



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI

Nº: 3756

15 DE SETEMBRO DE 2026

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 23



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	13
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	19
Conselheira Substituta MURYEL HEY	19
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	19
CORREGEDORIA-GERAL	19
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	19
OUIDORIA DE CONTAS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais	20
Despachos	20
Informações	21
Atos de Alerta Municipais	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
ATOS NORMATIVOS	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
GP - Despachos	21
GP - Termo de Ajuste de Gestão	21
GP - Portarias	21
LICITAÇÕES E CONTRATOS	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	23
Tribunal Pleno	23
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	23
Corregedoria-Geral	23
Ministério Público de Contas	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete	23
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	23
Inspetorias de Controle Externo	23
Administrativo	23

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 280405/22

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, RONALDO JOSÉ E SILVA, TIAGO DOS REIS MAGOGA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1517/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme artigo 353, caput, do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 668702/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO: AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARCIA MARIA FAGUNDES ANGREVSKI, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, SAULO NAZARO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1518/26

Recebo a petição intermediária nº 527251/26 (peça 157) juntada como esclarecimentos complementares do senhor Saulo Nazaro da Silva.

Encaminhem-se os autos à CAGE para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 196476/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JACIR DANELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1519/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217180/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: RONIMAR ELEANDRO SARTOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1520/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 352099/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 1521/26

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme o Despacho nº 744/26 - CMEX (peça 264), para deliberar acerca do requerimento do MUNICÍPIO DE MATINHOS (peça 262).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 577/26-6PC (peça 266) não se opõe à concessão de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias.

Mediante o Despacho nº 465/26 – GCILB (peça 258), deferi a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias ao Município de Matinhos para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 – GCILB (peça 182).

Diante do exposto, considerando que o prazo para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 – GCILB (peça 182) venceu em 02/09/2026, impedindo a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por mais 90 (noventa) dias ao Município de Matinhos para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 – GCILB (peça 182).

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 724720/25

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA LUCIA DE GRANDI, EDERSON MARCOS SGARBI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FLÁVIA VOLPATO VIEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VICTOR FERREIRA RIBEIRO MANSUR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1522/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 68706/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1525/26

Trata-se de execução da Resolução n.º 1011/04 deste Tribunal, relatada pelo então Conselheiro Substituto Roberto Macedo Guimarães, cujas imputações geraram a inscrição em dívida ativa n.º 2393185-8.

Pelo Despacho n.º 809/26 (peça 163), reconheci a prescrição da exigência do débito, determinando o encerramento do processo. Adicionalmente, em prestígio à manifestação do Ministério Público de Contas à peça 162, determinei que a Procuradoria-Geral do Estado fosse comunicada sobre os desdobramentos dos fatos na execução da dívida.

Em resposta, o douto Procurador-Geral do Estado, Luciano Borges dos Santos, esclareceu que a falha no acompanhamento da dívida não representa o habitual grau de diligência na atuação do órgão (peça 169).

Aludindo-se à metodologia de monitoramento dos prazos, a Procuradoria-Geral do Estado garante que aprimora continuamente seus sistemas de controle.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, a Unidade Técnica observou, em consulta à plataforma mantida pela Secretaria de Estado da Fazenda, mudança na situação da dívida ativa: atualmente, ela consta como protestada (peça 170).

Com essas considerações, encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que apreciasse o feito, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Em seu parecer (peça 173), o Parquet sustenta que “Os elementos ora apresentados não alteram as conclusões anteriormente externadas por este Ministério Público de Contas no Parecer nº 189/26 (peça 162), tampouco afastam os fundamentos que conduziram ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória e ao consequente encerramento da fase de execução. Ao contrário, os esclarecimentos prestados pela PGE-PR corroboram a existência de deficiência no acompanhamento da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, circunstância já registrada nos autos e expressamente considerada por ocasião da manifestação ministerial precedente. De igual modo, a informação de que a pretensão disciplinar eventualmente decorrente dos fatos também se encontra alcançada pelo decurso do tempo apenas evidencia a impossibilidade jurídica de adoção de providências sancionatórias agora, sem repercussão sobre a conclusão já adotada quanto à perda da utilidade prática da presente execução”.

Assim, o órgão ministerial conclui que “inexistindo providências adicionais a serem adotadas no âmbito desta Corte e tendo sido cumprida a determinação de ciência à Procuradoria-Geral do Estado, este representante do Parquet reitera o seu posicionamento anterior e se manifesta pelo encerramento da fase de execução, com o consequente arquivamento do feito”.

Tendo sido determinado no Despacho 809/26 deste relator (peça 163) o encerramento do processo em razão do reconhecimento da prescrição e inexistindo no parecer ministerial superveniente (peça 173) a indicação de novas providências a serem adotadas, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para ciência e anotações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 526930/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANGELO EDUARDO RONCHI, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO VITOR RIBATSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1526/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 074/2026 do Município de Castro, que tem por objeto a Contratação de empresa em Tecnologia da Informação para a prestação de serviços comuns e continuados de outsourcing de impressão e digitalização corporativa, em regime de locação, sem fornecimento de papel, contemplando a disponibilização de equipamentos de impressão corporativa e equipamentos de digitalização, a serem instalados nas Diversas Secretarias.

A sessão de disputa realizou-se em 28/07/2026, com valor estimado de R\$2.151.947,70[1].

A Representante alegou, em síntese, que a empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. participou e usufruiu de benefícios reservados a empresa de pequeno porte - EPP, embora sua própria documentação contábil demonstrasse receita bruta superior ao limite legal previsto na Lei Complementar nº 123/2006, configurando declaração incompatível com sua situação econômica.

A Representante também afirma que a Administração deixou de verificar informação, descumprindo o dever de diligência, e permitiu que a licitante mantivesse a condição de EPP no certame, o que lhe teria proporcionado vantagem competitiva decorrente das regras de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Outro argumento central é que houve alteração da ordem de classificação sem ato formal que justificasse a mudança. Segundo a representação, a Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda. foi declarada pelo sistema como primeira colocada ao final dos lances, mas, posteriormente, a PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. passou a ser tratada como primeira colocada e convocada para a Prova de Conceito, sem que houvesse documento formal registrando essa reclassificação.

A peça ainda sustenta que foi suprimida a Prova de Conceito que deveria ser realizada com a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, contrariando previsão expressa do edital.

A representante sustenta que as irregularidades apontadas produziram potencial prejuízo à economicidade da contratação, uma vez que sua proposta apresentou valor inferior ao da empresa posteriormente declarada vencedora. Segundo a peça, a diferença entre o lance final da GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA. (R\$ 2.040.000,00) e o da PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (R\$ 2.151.940,00) alcança R\$ 111.940,00, permanecendo em R\$ 59.380,71 mesmo após a proposta readequada.

Quanto ao pedido cautelar, a representante afirma estar demonstrado o fumus boni iuris pela existência de documentos constantes dos próprios autos do certame que evidenciarão o desenquadramento da empresa vencedora da condição de EPP, a supressão da Prova de Conceito da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar e a alegada reclassificação sem ato formal. Sustenta também a presença do periculum in mora, sob o argumento de que a fase licitatória já se encontrava próxima da adjudicação, homologação e contratação, circunstância que aumentaria a dificuldade de reversão dos atos posteriormente. Por fim, defende a inexistência de risco reverso relevante, pois a suspensão do certame não interromperia serviço essencial já contratado, ao passo que a continuidade do procedimento poderia consolidar efeitos potencialmente ilegais e causar prejuízos ao erário.

Ao final, pugna pelo seguinte:

- o conhecimento da presente representação, por preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno desta Corte;
- a concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte, para determinar ao Município de Castro/PR que se abstenha de adjudicar o objeto, homologar o certame, celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 074/2026 e praticar quaisquer atos de execução, até deliberação final desta Corte;
- a oitiva do Município de Castro/PR, do Pregoeiro e dos subscritores dos Pareceres Técnicos nº 16/2026 e nº 17/2026, bem como da interessada PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.;
- o mérito, a procedência da representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas e a determinação de que a Administração: d.1. desconsidere o enquadramento da interessada como empresa de pequeno porte, afastando-lhe a fruição de qualquer benefício decorrente dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006; d.2. anule os atos praticados a partir da verificação de porte do item 5.20 do edital, com a reclassificação das propostas sem a incidência do tratamento diferenciado em favor da interessada; d.3. reexamine a documentação de qualificação técnica da Representante à luz do regime de somatório e do padrão de suficiência expressamente estabelecidos no item 1.5, “a”, do Anexo 2, na redação dada pela retificação de 13/07/2026; d.4. realize a Prova de Conceito com a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, na forma do subitem 5.1.5.3 do Termo de Referência, precedida de diligência quanto ao leitor de cartão de proximidade (art. 64 da Lei nº 14.133/2021);
- a determinação ao Município de Castro/PR para que instaure processo de responsabilização em face da PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, pela conduta tipificada no art. 155, inciso VIII, do mesmo diploma;

f. a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deixaram de exercer o dever de verificação imposto pelo item 1.6 do Anexo 2 do edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com aplicação das sanções cabíveis;

g. a realização de inspeção ou diligência técnica destinada a verificar o efetivo atendimento, pela solução ofertada pela interessada, dos subitens 4.09.5.30, 4.09.5.31, 4.09.5.32 e 4.09.5.46 do Termo de Referência, à luz da manifestação escrita do distribuidor oficial da tecnologia;

h. a expedição de determinações e recomendações ao Município de Castro/PR quanto ao registro formal, em ata, de todos os atos de classificação e reclassificação de licitantes;

i. a junta e a apreciação integral dos documentos que instruem esta representação, protestando a Representante pela apresentação de documentação complementar no curso da instrução;

j. que todas as intimações e publicações se façam exclusivamente em nome das advogadas subscritoras.

É o breve relato.

Preliminarmente, intime-se o Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do contido na Representação e traga aos autos as informações atualizadas acerca da licitação e informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental, bem como para inclusão na autuação das advogadas constantes no subestabelecimento juntado na peça 4.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://castro.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais> (consulta em 10/09/2026).

PROCESSO N.º: 527882/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1527/26

Trata-se de proposta de representação pela qual a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) deste Tribunal noticia as seguintes irregularidades, constatadas na avaliação final da unidade após acompanhamento remoto realizado com o objetivo de apurar possíveis falhas referentes à remessa de dados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) pelo Município de Ribeirão Claro:

1. Inserção inadequada ou intempestiva de informações sobre intervenção (obra[1]), no PIT/SIM-AM;
 2. Inserção inadequada ou intempestiva de informações sobre os responsáveis pelos Módulos no SIM-AM.
- Segundo a unidade técnica, as irregularidades não foram sanadas pelo Município, mesmo após o exercício do contraditório no âmbito do processo de acompanhamento.

Ao final da peça inicial, a COP formulou os seguintes pedidos:

- a) Sejam determinadas as citações dos agentes a seguir, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa:

Nome	Cargo/função
LISANDRO JOSÉ NÉIA BAGGIO	Atual Prefeito do Município de Ribeirão Claro
DANIELE FLABES VILELLA	Responsável formal pelo Módulo de Patrimônio
DANIELA CRISTINA RIBEIRO	Responsável formal pelo Módulo de Obras Públicas
THIAGO FERNANDO FERRAZ	Responsável pela inserção de documentos na Atoteca e pelo Módulo de Tabelas Cadastrais
HENRIQUE DAVID MIO	Atual Controlador Interno do Município de Ribeirão Claro

- b) Se dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ n.º 75.449.579/0001-73, para que, querendo, ingresse no feito;
- c) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, na pessoa de seu atual Prefeito, as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 1º e § 3º do Regimento Interno do TCE-PR, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à melhoria no desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei;

- d) Expedida determinação ao Município, em decorrência do achado de fiscalização, com fundamento no Art. 244, §3.º, do Regimento Interno:

Achado 1

Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, com fundamento no art. 244, §3º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo

custos operacionais e trabalho redundante:

- i. Corrigir e atualizar as informações, conforme resumo abaixo, que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura no SIM-AM.

a. Sobre a providência associada ao Item 5 da Condição: orienta-se que a entidade protocole Demanda no Canal de Comunicação específico para tratar da correção de dados referentes à intervenção 12479-1-2022 ("RECAP RUA LAURA GARIDO PEREIRA"). Nesse sentido, a entidade deve solicitar a exclusão de todos os Acompanhamentos. Após a confirmação dessas exclusões via Canal de Comunicação (CACO), orienta-se que a entidade registre os acompanhamentos do tipo "Medição", visando à inserção de dados e documentos referentes aos Boletins de Medição. Os documentos deverão reunir os respectivos Boletins de Medição acompanhados de fotografias. Frisa-se que as inserções de informações sobre os "Acompanhamentos" devem obedecer à ordem cronológica das medições e ao conteúdo dos Boletins de Medição. Logo, a "Data Acompanhamento" deve ser compatível com a data do Boletim de Medição (emissão do documento); a informação sobre o "Responsável" deve ser coerente com o nome do Fiscal responsável pela emissão do Boletim de Medição; Os dados sobre o percentual ("%") devem ter relação com o percentual acumulado até a data da medição; o campo "Observação" pode ser utilizado para complementar informações sobre a medição (Ex: medição se refere ao período de 2 meses, etc.). Além disso, orienta-se que o gestor consulte o Manual de Obras Públicas no portal do TCE/PR, pelo link <https://www.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A9149429769916001977958BC95B8D&inline=11>, especialmente o modelo 4 — Boletim de Medição (pág. 72)

b. Providências previstas para os Itens 3 e 4 da Condição: Após a conclusão das medidas alusivas ao item 5, a entidade poderá solicitar, por meio de Tarefa associada à Demanda no Canal de Comunicação existente, a desvinculação dos registros de licitação associados incorretamente à intervenção 12479-1-2022, particularmente a Tomada de Preços n.º 9/2021. Além disso, nessa mesma oportunidade, a entidade poderá solicitar a desvinculação do Contrato n.º 147/2021 ("2021147/2021"), vinculado indevidamente à intervenção 12479-1-2022.

c. Providência prevista para o Item 2 da Condição: Independentemente da existência de Demanda, a entidade poderá associar os bens relativos às ruas e avenidas envolvidas na obra, conforme declarado (Anexo I, fl. 7, e Anexo II, fls. 144/145), notadamente: Rua Guerino Zanetti, Rua Dr. Xavier da Silva, Rua José Antunes da Silva, Rua Zacarias Boueiri, Rua Tiradentes, Rua Expedicionários, Rua 13 de Maio, Rua José Bernardo de Faria Néia, Rua Osvaldo Amaral de Oliveira, Rua Mal. Floriano Peixoto, Rua Cel. José Botelho, Rua José Chammass Cassar, Rua Cel. Joaquim Ribeiro Gomes, Rua Antonio Cirelli, Rua Duque de Caxias, Rua Dr. João Pessoa, Rua Vereador Joaquim A. de Carvalho, Rua Elda Barduil Bechara, Rua Prefeito Francisco Paladino, Rua Sunão Tanaka, Rua Benedito Antonio de Oliveira, Rua Prof. Conceição Castilho Ormeneze, Rua Luiz Vian, Av. Padre João Menendez, Rua Romualdo Chiarotti, Rua Luiz Carlos Paraná e Rua Cassiano Costa da Silva.

d. Providência prevista para o Item 1 da Condição: Após a conclusão das providências estabelecidas nos itens anteriores, propõe-se que a entidade registre o acompanhamento do tipo "Conclusão" e disponibilize (na Atoteca) o Termo de Recebimento Definitivo, acompanhado de fotografias georreferenciadas, se possível. O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (capturas de tela do PIT/Atoteca), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. LISANDRO JOSÉ NÉIA BAGGIO (CPF n.º 943.248.409-20), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. HENRIQUE DAVID MIO (CPF: 046.914.259-69), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, com fundamento no Art. 244, §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

- i. Atualizar os dados sobre os responsáveis pelas informações cadastradas nos Módulos do SIM-AM. O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (capturas de tela do SIM-AM) sobre os registros remetidos aos sistemas do TCE-PR, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. LISANDRO JOSÉ NÉIA BAGGIO (CPF n.º 943.248.409-20), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. HENRIQUE DAVID MIO (CPF: 046.914.259-69), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

- e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR25 no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

A Presidência determinou a autuação do feito como representação (peça 9).

Examinados os autos para o exercício do juízo de admissibilidade, verifica-se que as irregularidades constatadas estão minuciosamente narradas na peça inicial (peça 3), já contemplando as manifestações anteriores dos agentes municipais. Em síntese, tais irregularidades foram assim descritas:[2]

ACHADO 01: INSERÇÃO INADEQUADA OU INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES SOBRE A INTERVENÇÃO NO PIT/SIM-AM

Trata-se da obra de "Recapamento da Rua Laura Garido Pereira", no Município de Ribeirão Claro, que foi cadastrada no PIT/SIM-AM e foi vinculada ao código de intervenção 12479-1-2022. Assim, considerando o escopo de fiscalização, especialmente em relação à transparência das informações, foram encontradas as seguintes condições:

Item 1) Segundo o PIT/SIM-AM, a intervenção consta como "paralisada" (Anexo III, fls. 20/26). No entanto, a entidade afirmou que a obra está concluída (Anexo I, fls. 5/9, e Anexo II, fls. 5/13). Logo, diante das evidências disponíveis, opina-se pela irregularidade, sendo necessário que a entidade atualize os dados sobre a intervenção, conforme proposta de encaminhamento.

Item 2) Com relação aos dados sobre a localização, verifica-se, pelas declarações trazidas pela entidade, que a obra abrange os trechos de ruas e avenidas do município (Anexo II, fls. 6/8, 14, 168 e Anexo I, fls. 7, 54/57). Além disso, por meio do

Termo Aditivo n.º 01 (Anexo II, fls. 145/146), as partes trataram da alteração do objeto do contrato, de modo a incluir os serviços de pavimentação nos trechos da Rua Romualdo Chiarotti, Rua Luiz Carlos Paraná, Rua Dr. Xavier da Silva, Rua Osvaldo Amaral de Oliveira e Rua Cassiano Costa da Silva. Ao analisar essas declarações e compará-las com os dados do PIT/SIM-AM (Anexo III, fls. 33/35), verifica-se que as informações sobre os nomes das ruas apresentam problemas. Assim, nota-se que a entidade não cadastrou, no PIT/SIM-AM, os dados sobre as ruas que receberam os serviços, pois não há dados sobre as localidades citadas nos documentos (Anexo I, fl. 7, e Anexo II, fls. 144/145). Logo, os seguintes bens não foram associados à intervenção 12479-1-2022 (Anexo III, fls. 33/35): Rua Guerino Zanetti, Rua Dr. Xavier da Silva, Rua José Antunes da Silva, Rua Zacarias Boueiri, Rua Tiradentes, Rua Expedicionários, Rua 13 de Maio, Rua José Bernardo de Faria Néia, Rua Osvaldo Amaral de Oliveira, Rua Mal. Floriano Peixoto, Rua Cel. José Botelho, Rua José Chammass Cassar, Rua Cel. Joaquim Ribeiro Gomes, Rua Antonio Cirelli, Rua Duque de Caxias, Rua Dr. João Pessoa, Rua Vereador Joaquim A. de Carvalho, Rua Elda Barduil Bechara, Rua Prefeito Francisco Paladino, Rua Sunão Tanaka, Rua Benedito Antonio de Oliveira, Rua Prof. Conceição Castilho Ormenze, Rua Luiz Vian, Av. Padre João Menendez, Rua Romualdo Chiarotti, Rua Luiz Carlos Paraná e Rua Cassiano Costa da Silva. Assim, conclui-se pela irregularidade, restando necessária a atuação da entidade, conforme proposta de encaminhamento.

Item 3) No tocante aos registros sobre os contratos associados à intervenção em análise nota-se, pelos dados do PIT/SIM-AM (Anexo III, fls. 29/30), que a entidade vinculou equivocadamente o Contrato n.º 147/2021 (Anexo III, fls. 29/30), levando-se em conta que a entidade declarou não existir conexão entre o Contrato n.º 147/2021 (Anexo II, fls. 3/9 e 168) e a intervenção 12479-1-2022. Assim, conclui-se pela irregularidade, restando necessária a atuação da entidade de modo a corrigir essas informações no sistema.

Item 4) A análise dos registros sobre as licitações da intervenção 12479-1-2022 aponta para a convergência entre as declarações da entidade (Anexo II, fls. 3/9 e 168) e os dados do PIT/SIM-AM (Anexo III, fls. 27/28), principalmente sobre a Tomada de Preços n.º 03/2022 (Anexo II, fls. 99/140). Porém, verificou-se o vínculo indevido da Tomada de Preços n.º 9/2021 à intervenção 12479-1-2022 (Anexo III, fls. 27/28). Constatada a irregularidade, propõe-se determinação à entidade para a devida atualização dos dados da intervenção no PIT/SIM-AM, conforme proposta de encaminhamento.

Item 5) Com relação aos últimos boletins de medição registrados no PIT/SIMAM, vinculados aos Acompanhamentos n.º 42 a 44 (Anexo III, fls. 20/26 e 37/48), verifica-se que esses documentos não apresentam os itens de serviços medidos nem as fotografias das obras. O Município apresentou por meio do Integra 04 (quatro) Boletins de Medição (Anexo II, fls. 39, 65, 78 e 90), mas essas planilhas não apresentavam fotografias dos serviços executados. Nesse sentido, apesar da solicitação da equipe de fiscalização do TCE-PR, a entidade não apresentou boletins de medição acompanhados de fotografias (Anexo II, fls. 3/9 e 168). Além disso, o último acompanhamento (tipo "Conclusão") não apresenta o Termo de Recebimento Definitivo. Assim, opina-se pela irregularidade e propõe-se que a entidade atualize os documentos na Atoteca, conforme proposta de encaminhamento.

ACHADO 02: INSERÇÃO INADEQUADA OU INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS RESPONSÁVEIS PELOS MÓDULOS NO SIM-AM

Considerando as informações e os documentos trazidos pela entidade (Anexo III, fls. 7/9), e ao compará-las com os registros encontrados no SIM-AM sobre os atuais responsáveis pela inserção de dados no SIM-AM (Anexo III, fls. 3/5), nota-se que os dados sobre esse cadastro estão desatualizados, com a última retificação no ano de 2017.

Nesse sentido, a entidade informou que está tomando providências visando atualizar o cadastro. No entanto, ao consultar o sistema, entende-se que o cadastro não foi atualizado.

Apresenta-se clara, portanto, a subsistência da representação, devidamente fundamentada, que recebo, com fundamento nos artigos 30[3] e 32[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277[5] do Regimento Interno. Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- Município de Ribeirão Claro, na pessoa de seu representante legal;
- Lisandro José Néia Baggio, prefeito municipal;
- Daniele Flabes Vilella, responsável formal pelo módulo de patrimônio;
- Daniela Cristina Ribeiro, responsável formal pelo módulo de obras públicas;
- Thiago Fernando Ferraz, responsável pela inserção de documentos na Atoteca e pelo módulo de tabelas cadastrais;
- Henrique David Mio, atual controlador interno do Município de Ribeirão Claro.

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Recapeamento da Rua Laura Garido Pereira.

2. Conforme tabela resumo das irregularidades anexada à peça inicial (peça 3, p. 37 e seguintes).

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades inscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

5. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 220512/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1528/26

Intime-se o Município de Kaloré, na pessoa do prefeito, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o contido na instrução da CCONTAS a respeito do item de análise considerado irregular no opinativo sobre a execução orçamentária e financeira (conforme quadro à peça 14, p. 46).

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, à CCONTAS, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 698176/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1529/26

Trata-se de Requerimento Externo em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0146.22.000211-8, solicitando acesso aos autos digitais nº 222813/25, a fim de obter informações sobre o Recurso de Revisão com efeito suspensivo interposto pelo Sr. Ivan Reis da Silva em 07/04/2025 em face do Acórdão nº 461/2025.

Conforme informação do Gabinete da Presidência (Despacho 4595/26-GP - peça 19), a Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa solicita "novo acesso aos autos digitais nº 222813/25, a fim de obter informações atualizadas sobre o Recurso de Revisão".

Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos. Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

PROCESSO N.º: 539152/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADO: LUIS GUILHERME DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1530/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU), diante de irregularidades verificadas no Termo de Colaboração 010/2017 – SEJU/Associação para a Vida e Solidariedade – AVIS.

A peça inicial aponta os seguintes fatos (peça 03):

Quanto à Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do protocolo nº 17.507.226-8, por meio da Resolução nº 108/2021 – SEJUF, registra-se que o processo iniciou-se a partir do Ofício nº 03/2021-GAB, oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná, informando a ocorrência de saques de valores vultosos na conta-corrente de execução do programa de proteção da entidade executora AVIS, realizados pelo então presidente da organização da sociedade civil, Dr. Marino Galvão.

Destaca-se que, em razão do encerramento do Termo em 11 de fevereiro de 2021, esta Secretaria notificou a entidade para restituição dos valores corrigidos monetariamente, em cumprimento ao previsto na cláusula oitava do referido Termo. Além disso, deveria a entidade restituir os valores nas hipóteses de utilização em finalidade diversa da estabelecida, conforme parágrafo único, o que se verifica no caso notificado.

Diante das irregularidades apontadas no Ofício nº 03/2021 – GAB/MPPR, bem como da ausência de devolução dos valores e da ocorrência de descumprimento da cláusula oitava do Termo de Colaboração, promoveu-se a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme disposto no art. 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

Em análise dos fatos apurados no processo, a Comissão julgou procedente o resultado da Tomada de Contas Especial, pela irregularidade na transferência de recursos públicos na execução do programa, sendo acolhido pelo Secretário de Estado à época, por meio da Resolução nº 019/2022 – SEJUF.

Dessa forma, comprovado o dano ao erário, resultou na inclusão dos respectivos responsáveis no Cadin Estadual, sendo informado a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 695/2023 – GS/SEJU, conforme requerimento externo nº 471298/23.

Ao final, a SEJU submete "o presente expediente para atuação da Tomada de

Contas Especial do Termo de Colaboração nº 010/2017 – PPCAAM/PR, junto a este Tribunal de Contas do Paraná, para o regular prosseguimento da análise e julgamento”.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 128683/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THATIANE VERNI LOPES DE ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: BENEDITO SILVA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1531/26

Vêm os autos com a Instrução 986/26 (peça 75), por meio da qual a CAIS “pugna pela intimação do Município de Londrina para que promova a juntada integral do processo administrativo relacionado ao Chamamento Público nº 02/2024, a fim de permitir o exame completo da observância das garantias constitucionais e da regularidade procedimental do ato impugnado”.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, reputa necessária a diligência junto ao Município, nos termos do Parecer 596/26 (peça 77).

Acolhendo as manifestações acima, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral do processo administrativo relacionado ao Chamamento Público 02/2024.

Após, retornem à CAIS e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 544431/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - AFISCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1532/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por AFISCO – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CASCAVEL/PR, em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação 84/2026 do Município de Cascavel, destinado à contratação da empresa ASTON ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA para fornecimento da solução denominada VISION PRO, pelo valor de R\$ 5.527.049,40 (cinco milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quarenta e nove reais e quarenta centavos) e prazo de 60 (sessenta) meses.

Em síntese, o representante aponta as seguintes irregularidades: (i) formação da demanda e inversão da lógica do planejamento; (ii) conformação do objeto como “ecossistema vision pro” e exclusividade produzida pela própria configuração; (iii) heterogeneidade do objeto e incorporação de serviços jurídico-tributários e contábeis; (iv) formação do preço em 5% das faturas e insuficiência da justificativa econômica; e (v) dissociação SEPLAG–SESOP e utilização da fonte 507/COSIP para o objeto global.

Informa que a referida inexigibilidade já foi formalizada e publicada, encontrando-se o procedimento em estágio apto à celebração ou execução do ajuste. Ainda, a minuta contratual prevê vigência inicial de 60 (sessenta) meses e possibilidade de prorrogações sucessivas nos limites legais.

Diante disso, aduz que “Esse desenho potencializa o risco de dependência tecnológica (vendedor lock-in): a arquitetura proprietária hoje utilizada para justificar exclusividade poderá, após a implantação, gerar dependência técnica ainda maior e servir de fundamento para continuidade futura”.

Ademais, aponta que a suspensão cautelar não interrompe serviço público atualmente dependente do VISION PRO, pois não houve contratação anterior do objeto.

Ao final, requer:

1. o recebimento e processamento da presente Representação da Lei de Licitações, reconhecendo-se a legitimidade da AFISCO e a competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o exame dos fatos narrados;

2. sua tramitação em regime de urgência, nos termos da legislação aplicável, diante do estágio avançado da contratação, de sua materialidade financeira e da presença de pedido cautelar;

Em caráter cautelar

3. caso o contrato definitivo decorrente da Inexigibilidade nº 84/2026 ainda não tenha sido celebrado, que seja determinado ao Município de Cascavel que se abstenha de formalizá-lo, emitir ordem de serviço, autorização de início ou qualquer ato equivalente de execução;

4. caso o contrato já esteja celebrado, que seja determinada a suspensão imediata de sua eficácia e execução, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação desta Corte;

5. a suspensão de novas instalações, integrações, cadastros de unidades consumidoras, implantação de equipamentos de telemetria, automação de climatização ou iluminação e demais atos materiais de expansão da solução VISION PRO;

6. a suspensão do início ou prosseguimento de auditorias, procedimentos de recuperação administrativa tributária, tarifária ou regulatória e demais providências executadas pela contratada em decorrência do ajuste;

7. a suspensão de novas liquidações e pagamentos vinculados à contratação, especialmente aqueles suportados pela Fonte 507/COSIP, até ulterior deliberação;

8. a determinação de preservação integral da prova administrativa, compreendendo DFD, ETP, Termo de Referência, Matriz de Riscos, respectivas versões e metadados, comunicações internas, e-mails, atas, apresentações, levantamentos

mercado lógicos, planilhas, propostas, registros eletrônicos e demais documentos relacionados ao planejamento, à escolha da solução, à formação do preço e à definição da fonte orçamentária;

Para fins de instrução

9. que o Município apresente a pesquisa de mercado integral utilizada para concluir pela inviabilidade de competição, identificando empresas e soluções pesquisadas, termos de busca, respostas obtidas, documentos comparativos, contatos realizados e razões objetivas para afastamento das alternativas encontradas;

10. que apresente eventual estudo técnico municipal independente que tenha concluído expressamente pela inexistência de outra solução ou arranjo mercadológico capaz de produzir o resultado pretendido, inclusive eventual validação técnica das afirmações relativas à indivisibilidade do ecossistema, barreira de entrada e impossibilidade de integração de soluções concorrentes;

11. que apresente os elementos integrais da justificativa de preço, incluindo:

a) memória ou documento que fundamente a adoção do percentual de 5% sobre as faturas de energia;

b) a denominada Tabela Oficial de Planos VISION PRO, com indicação de vigência, critérios de formação e clientes aos quais tenha sido efetivamente aplicada;

c) os documentos que deram suporte à “ampla pesquisa de preço” certificada pela SEPLAG;

d) a memória econômica que sustente os percentuais atribuídos a software, equipamentos, serviços técnicos, infraestrutura, suporte, tributos e margem;

e) os contratos, propostas, quantitativos, escopos e demais condições comerciais relacionados às NF nº 24 e nº 25, de forma a permitir a aferição de sua comparabilidade com o objeto de Cascavel;

12. que sejam apresentados os estudos e documentos que sustentem a projeção de economia de 15% a 25%, indicando metodologia, base empírica, período considerado e casos comparáveis;

13. que o Município apresente os atos, pareceres, despachos, comunicações ou estudos que tenham fundamentado a escolha da dotação nº 910 e da Fonte 507/COSIP, inclusive eventuais manifestações da SEPLAG, SESOP, SEFIN ou demais unidades envolvidas;

14. que apresente eventual estudo de rateio ou segregação econômica entre as parcelas do objeto destinadas à iluminação pública e demais finalidades abrangidas pela COSIP e aquelas relacionadas às demais unidades consumidoras municipais, ou, inexistindo tal estudo, que informe expressamente essa circunstância;

15. que informe o estágio atual da contratação, apresentando, se existentes, contrato definitivo, ordem de serviço ou autorização de início, empenhos, liquidações, pagamentos, notas fiscais, unidades consumidoras já cadastradas, equipamentos instalados, integrações realizadas e procedimentos de auditoria ou recuperação administrativa eventualmente iniciados;

No mérito

16. após instrução e contraditório, o julgamento pela procedência da presente Representação, reconhecendo-se, conforme venha a ser confirmado pela unidade técnica, a irregularidade da Inexigibilidade nº 84/2026 diante da insuficiência da demonstração objetiva da inviabilidade de competição e dos demais vícios correlatos identificados;

17. o exame autônomo da legalidade da incorporação e terceirização dos serviços jurídico-tributários, contábeis, de auditoria e recuperação administrativa, com determinação de sua exclusão do objeto caso não demonstrados os pressupostos necessários à execução externa e sua necessária vinculação ao mesmo fornecedor da solução tecnológica;

18. o exame técnico autônomo da formação e justificativa do preço, especialmente da regra de 5%, da comparabilidade dos paradigmas utilizados e da denominada composição de custos, com adoção, caso surjam indícios de sobrepreço ou dano, do instrumento processual adequado para qualificação, responsabilização e eventual ressarcimento, inclusive Tomada de Contas Extraordinária, se reputada cabível;

19. o reconhecimento da irregularidade da utilização da Fonte 507/COSIP para suportar a integralidade do objeto, caso não seja demonstrada a compatibilidade material de todas as prestações com as finalidades previstas no art. 149-A da Constituição Federal, no art. 82-A do CTN e na legislação municipal;

20. subsidiariamente, ainda que esta Corte venha a reconhecer a validade da contratação ou da própria inexigibilidade, que seja determinada a adoção de rateio objetivo, audível e materialmente fundamentado, de modo que a COSIP suporte exclusivamente as parcelas efetivamente abrangidas por sua vinculação constitucional e legal, utilizando-se fonte adequada para as demais prestações;

21. caso já tenham ocorrido pagamentos mediante a Fonte 507 relativamente a parcelas que, após instrução, sejam reconhecidas como materialmente incompatíveis com a COSIP, que seja determinada a recomposição da receita vinculada mediante fonte juridicamente adequada, observados os critérios técnicos e contábeis definidos por esta Corte;

22. conforme o estágio de execução do ajuste e o resultado da instrução, sejam adotadas as providências necessárias à suspensão definitiva, invalidação, extinção ou saneamento dos atos derivados da Inexigibilidade nº 84/2026, preservados, quando cabível, a continuidade dos serviços públicos essenciais e os efeitos que não possam ser desconstituídos sem prejuízo ao interesse público.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 dias, com a juntada de cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 519143/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SHARK DO BRASIL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTOKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1537/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por SHARK DO BRASIL LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 45/2026, instaurado pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na solução de talão eletrônico de infrações e módulos de apoio às atividades de operação e fiscalização de trânsito. A petição afirmou, em síntese, que, em 18/08/2026, houve a realização da Prova de Conceito; que estiveram presentes os membros da Comissão Técnica, servidores da Superintendência de Compras e Licitação, o representante da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar e 3 (três) representantes seus; que o único integrante cuja ausência foi consignada em ata é o representante do Departamento de Tecnologia da Informação.

Expôs que a sessão transcorreu integralmente, tendo a ata registrado a permanência dos equipamentos à disposição da Comissão para eventuais testes complementares, conforme previsto no Edital.

Narrou que, durante a demonstração, seus representantes apresentaram questionamentos, consignados na ata, entre os quais se destacam a ausência de publicação, no Diário Oficial, da portaria de designação da Comissão Técnica responsável pela verificação da Prova de Conceito; que houve a ausência, durante toda a sessão, de representante do Departamento de Tecnologia da Informação, integrante obrigatório da Comissão Técnica por força do disposto no Edital e no Termo de Referência.

Externou que houve a utilização de ambiente de testes previamente preparado e de dados previamente cadastrados, com prejuízo à comprovação das operações em tempo real; que não ocorreu a demonstração de determinados equipamentos relacionados à fiscalização do estacionamento rotativo; que não houve a disponibilização dos relatórios e demais materiais apresentados durante a sessão. Ressaltou ter constatado da ata que a realização da Prova de Conceito "não resultou, naquele momento, em declaração definitiva de aprovação ou reprovação da solução apresentada", permanecendo a avaliação sujeita à análise da Comissão, aos registros da ata e às manifestações apresentadas na sessão, com posterior emissão de parecer conclusivo, nos termos do Edital.

Destacou que, porém, em 24/08/2026, antes da emissão de parecer conclusivo da Comissão Técnica, o Pregoeiro divulgou mensagem informando que seria refeita a Prova de Conceito, mesmo sem qualquer amparo no instrumento convocatório.

Argumentou que a Administração, ciente do descumprimento de requisitos técnicos formalizados na ata da primeira sessão, procedeu em benefício da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, invocando como justificativa a ausência de um único integrante da Comissão na sessão anterior.

Sustentou que o Edital e o Termo de Referência não preveem a possibilidade de repetição da Prova de Conceito, de concessão de nova oportunidade à licitante ou de reabertura da fase de demonstração técnica; que o instrumento convocatório disciplina de forma objetiva a consequência do não atendimento aos requisitos; que, verificado o descumprimento, a consequência é a desclassificação e a convocação da licitante subsequente; que a criação superveniente de uma segunda Prova de Conceito configura alteração das regras no decorrer do processo licitatório.

Ponderou que, se a presença de aludido integrante era condição de validade da Prova de Conceito, "a sessão sequer poderia ter sido instaurada e conduzida até o fim, pois constatada a ausência no início dos trabalhos, e a ata registra que a questão relativa à composição e à designação da Comissão foi levantada logo na abertura, competia à Administração suspender o ato e redesignar a data, e não realizar integralmente a demonstração, colher os apontamentos das licitantes e, somente depois, invocar o próprio vício que deu causa para refazer o exame"; que, nessa hipótese, a nulidade contaminaria o ato, exigindo a renovação do procedimento com Comissão regularmente designada e publicada; que, por outro lado, se a ausência do integrante não comprometia a validade da sessão, então inexistia motivo idôneo para a repetição; que, em qualquer dos cenários, o ato administrativo é nulo.

Alegou que o vício mais grave reside no efeito prático do ato impugnado, pois a ata da sessão documentou os pontos em que a solução apresentada não demonstrou aderência aos requisitos exigidos; que os apontamentos foram formalizados pela ora representante e registrados por determinação da Comissão.

Enfatizou que, ao convocar a mesma licitante para refazer a Prova, a Administração lhe entregou o roteiro das suas falhas, possibilitando-lhe tempo para corrigir e reapresentar aquilo que deveria ter comprovado na data designada; que há vantagem competitiva, em violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e do julgamento objetivo.

Frisou que a portaria de designação da Comissão não havia sido publicada no Diário Oficial até a realização da sessão; que a publicação é condição de eficácia do ato administrativo.

Salientou que há incoerência, pois a Administração ignorou a ausência de integrante do DTI para conduzir a Prova até o fim, mas invocou a falta de um dos integrantes da Comissão para justificar sua repetição em favor da primeira colocada; que, se a Administração entende que a sessão é nula, a anulação deve alcançar o ato como um todo, com renovação do procedimento.

Discorreu sobre a presença dos requisitos ensejadores de concessão da tutela de urgência.

Requeru "a concessão de MEDIDA CAUTELAR com a suspensão do certame licitatório, bem como acatando nosso pedido de suspensão da nova Prova de Conceito, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda garanta a isonomia nas licitações".

Ao final, pugnou pela procedência do feito, para que se determine ao Município:

- a) a anulação do ato de convocação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar para a realização de nova Prova de Conceito, veiculado por meio do Ofício nº 634/2026 da Secretaria de Segurança, Transporte e Trânsito e divulgado no sistema eletrônico em 24/08/2026, por ausência de previsão editalícia e por violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e do julgamento objetivo;
- b) que a Comissão Técnica conclua, de forma objetiva e fundamentada, a avaliação da Prova de Conceito efetivamente realizada em 18 de agosto de 2026, com a emissão do parecer conclusivo previsto no item 13.10 do Edital, item a item, na forma do Anexo II, aplicando-se, na hipótese de não atendimento aos requisitos, a consequência vinculada do item 13.11 do Edital;
- c) subsidiariamente, caso se entenda que a irregular composição da Comissão Técnica contaminou a sessão de 18/08/2026, que a anulação alcance integralmente

o ato, com a designação e a devida publicação de nova Comissão Técnica, composta na forma do item 13.8 do Edital, inclusive com representante do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), renovando-se o procedimento em condições de absoluta igualdade, sem que qualquer licitante seja beneficiada pelo conhecimento prévio dos apontamentos registrados na sessão anterior;

d) a determinação de publicação, no Diário Oficial, da portaria de designação da Comissão Técnica, bem como a juntada aos autos do processo licitatório de todos os relatórios, registros e materiais produzidos na Prova de Conceito;

e) a apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, notadamente do subscritor do Ofício nº 634/2026 e dos responsáveis pela condução do certame, nos termos dos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e da legislação de regência desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 1423/26 (peça 10), determinei que a municipalidade se manifestasse de forma preliminar sobre os apontamentos de irregularidade.

As peças 13/29, o Município anexou suas razões de defesa preliminares e documentos, afirmando, em suma, que a sessão de 18/08/2026 teve natureza instrutória e não conclusiva; que houve nova demonstração em 27/08/2026; que a etapa permanece em curso, nos termos editalícios, com realização de testes complementares de compatibilidade, integração e desempenho; que não ocorreu alteração de proposta, flexibilização de requisito, modificação de critério, revisão de preço, inclusão de funcionalidade, dispensa de condição técnica ou concessão de benefício à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Ressaltou que há conexão objetiva do presente processo com a Representação da Lei de Licitações nº 512564/26, proposta por Excelência Gestão de Negócios Eireli, igualmente relacionada ao Pregão Eletrônico nº 45/2026.

Destacou que a presente Representação reproduz essencialmente controvérsia já submetida ao Poder Judiciário pela própria Shark do Brasil Ltda., por meio do Mandado de Segurança nº 0010146-39.2026.8.16.0044, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana; que, naqueles autos, a impetrante formulou pedido liminar de suspensão da nova Prova de Conceito e dos atos subsequentes do Pregão; que o pleito liminar foi indeferido pelo Juízo.

Aduziu que não estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar; que a Prova de Conceito está em fase de instrução e de testes complementares; que a Comissão deverá emitir parecer técnico conclusivo; que a empresa representante pretende antecipar para esta Corte a conclusão de exame técnico que ainda compete à Comissão realizar; que a suspensão do certame pode causar risco inverso, pois paralisaria procedimento destinado à continuidade das atividades de fiscalização, operação e gestão do trânsito, os quais dependem de softwares, equipamentos, aplicativos, recursos de monitoramento, integração de dados e suporte técnico.

Narrou que, de acordo com a disciplina editalícia da Prova de Conceito, há a seguinte sequência: demonstração inicial; disponibilização dos sistemas e equipamentos para testes complementares; análise técnica; emissão de parecer conclusivo; e, se cabível, aplicação da consequência de desclassificação e convocação da licitante subsequente; que, se a demonstração inicial significasse aprovação final, não haveria razão para o Edital prever período de até 15 (quinze) dias para testes complementares e parecer conclusivo posterior; que a ata de 18/08/2026 não contém aprovação ou reprovação da primeira colocada, julgamento técnico de procedência dos questionamentos formulados pela ora representante, decisão de desclassificação ou parecer conclusivo.

Expôs que, na sessão de 18/08/2026, averiguou-se a ausência de integrante da área de Tecnologia da Informação e a pendência de publicação da portaria que constituiu a Comissão de Verificação da Prova de Conceito; que a Administração optou por renovar integralmente a etapa demonstrativa, assegurando que a Comissão constituída, com participação de integrante da área de Tecnologia da Informação, acompanhasse a apresentação e participasse da formação do juízo técnico.

Asseverou que não procede a alegação de que a Administração teria concedido à primeira colocada a oportunidade indevida de corrigir falhas ou aperfeiçoar sua proposta; que a sessão de 27/08/2026 não consistiu em repetição parcial de pontos questionados pela Shark; que houve a realização de demonstração ampla e abrangente, compreendendo as funcionalidades previstas em Edital; que a nova sessão não alterou a proposta comercial, o preço ofertado, o objeto, os requisitos técnicos, o Anexo II, os critérios de avaliação, os parâmetros de julgamento ou a ordem de classificação; que a primeira colocada permanece submetida aos mesmos requisitos estabelecidos desde a publicação do Edital.

Argumentou que o pedido de desclassificação da primeira colocada não encontra respaldo na disciplina da Prova de Conceito; que não há parecer técnico conclusivo afirmando que deixou de atender a determinado requisito, tampouco decisão motivada de rejeição da solução; que a pretensão da representante consiste na substituição do juízo da Comissão por sua própria interpretação das demonstrações realizadas, o que não é juridicamente admissível.

Alegou que, em relação ao uso de ambiente previamente preparado e de dados previamente cadastrados, não há irregularidade; que a utilização de ambiente demonstrativo controlado é adequada para a finalidade da Prova de Conceito, pois permite comprovar funcionalidades, sem exposição indevida de dados pessoais e sem acesso não autorizado a bases oficiais.

Quanto à afirmação da representante de que os relatórios e demais materiais apresentados não teriam sido imediatamente disponibilizados, sustentou, em síntese, que a ausência de entrega imediata de cada material durante a demonstração não caracteriza ocultação, nulidade ou quebra de isonomia, especialmente porque a avaliação ainda não foi concluída e os documentos serão formalmente juntados para instrução do procedimento.

Externou que não houve violação do princípio da vinculação ao Edital; que a realização de atividade demonstrativa renovada antes da emissão do parecer final não equivale à alteração das regras; que a providência foi tomada para assegurar avaliação por Comissão formalmente constituída e com participação de integrante da área de Tecnologia da Informação.

No que diz respeito ao apontamento de que, se a primeira sessão apresentava vício, a Administração deveria anulá-la, e não realizar nova Prova de Conceito, o Município enfatizou que, em 27/08/2026, houve renovação integral da atividade demonstrativa antes da conclusão da avaliação, em observância à necessidade de formação segura e completa do juízo técnico, e que mantém em curso os testes complementares previstos no Edital.

Frisou que a Prova de Conceito permanece em curso; que ainda não foi emitido o parecer técnico conclusivo; que a Representação é prematura ao pretender impedir o prosseguimento de etapa avaliativa prevista no Edital e antes da produção de

resultado técnico final; que não se justifica paralisar o procedimento com fundamento em alegações ainda pendentes de avaliação pela Comissão responsável e sem demonstração de favorecimento, alteração de proposta ou flexibilização de exigência. É o relatório.

Após exame do teor das peças processuais, verifico que a Representação deve ser recebida, haja vista que houve o cumprimento dos pressupostos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º[3], do Regimento Interno.

Com efeito, a regular tramitação do processo possibilitará que os indícios de irregularidade noticiados pela representante sejam detidamente analisados, em sede de cognição exauriente, pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Todavia, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame e da nova Prova de Conceito, firmo o entendimento de que não deve ser deferido.

É cediço que eventual concessão de medida cautelar depende fundamentalmente da demonstração relevante do fumus boni iuris (plausibilidade do direito substancial) e do periculum in mora (perigo da demora).

E, no caso concreto, cotejando as teses argumentativas da empresa representante com as alegações de defesa da municipalidade, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Nesta fase processual, de cognição meramente sumária, para efeito de apreciação do pleito cautelar, entendo que o cerne da questão está atrelado essencialmente à averiguação se o Município teria, ou não, realizado atos administrativos em flagrante contrariedade às disposições editalícias, com afronta ao princípio basilar da vinculação ao Edital do Pregão, disposto expressamente na Lei nº 14.133/2021[4].

Conforme narrou a própria empresa representante, a ata da Prova de Conceito ocorrida em 18/08/2026 consignou que sua realização "não resultou, naquele momento, em declaração definitiva de aprovação ou reprovação da solução apresentada", permanecendo a avaliação sujeita à análise da Comissão, aos registros da ata e às manifestações apresentadas na sessão, com posterior emissão de parecer conclusivo, nos termos editalícios.

Desse modo, percebe-se que a primeira sessão realizada não alcançou um resultado técnico, favorável ou não, para a licitante que dela participou.

A justificativa apresentada pelo Município para a realização da nova Prova de Conceito está relacionada basicamente com a ausência, na primeira sessão, do integrante da Comissão que seria da área de Tecnologia da Informação.

Em princípio, portanto, a Administração apenas pretendeu, de forma razoável, regularizar os atos relativos à etapa da Prova de Conceito, sem o intento de proporcionar a sua repetição para buscar a correção e saneamento de falhas da licitante, anteriormente verificadas.

Nessa senda, num juízo perfunctório, verifico que não há demonstração suficiente de que, ao optar por realizar a nova Prova de Conceito, o Município tenha conferido algum privilégio ou favorecimento indevido à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Ademais, os elementos processuais evidenciam que a etapa da Prova de Conceito ainda se encontra em andamento, sem a emissão de qualquer parecer técnico conclusivo.

Por fim, tendo em conta que o processo de Representação da Lei de Licitações nº 512564/26 trata de questões relativas ao mesmo procedimento licitatório ora questionado, nos termos do artigo 364[5] do Regimento Interno, determino o apensamento dos presentes autos àquele, para fins de apreciação uniforme.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Indeferir o pedido cautelar;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do comprovante de AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na petição inicial:

i. Município de Apucarana, e seu atual representante legal, Sr. Rodolfo Mota da Silva;

ii. Sr. Almir Antonio de Freitas, Gestor do Contrato;

iii. Sr. Antonio Pereira do Nascimento, Pregoeiro;

b) incluir na autuação do feito, no campo destinado aos "representados", aqueles a serem citados;

c) realizar o apensamento dos presentes autos ao processo de Representação da Lei de Licitações nº 512564/26.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 360259/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1539/26

Por meio da Instrução 1118/26 (peça 159), a CAIS concluiu que a determinação imposta no item II(iv) do Acórdão 460/25-STP foi cumprida.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 601/26 (peça 162), manifestou-se "pelo reconhecimento do integral cumprimento do Acórdão 460/25 – STP (peça 63) e pelo encerramento da fase de execução, com o consequente arquivamento do presente processo, nos termos do Regimento Interno do TCE-PR".

Ainda, pugnou "pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em autos apartados, com fulcro no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, garantindo-se a devida apreciação da conformidade da Lei Municipal nº 1126/2026 à Constituição Federal e à jurisprudência consolidada do STF, tomando como parâmetro inicial os questionamentos lançados no Parecer nº 289/26 – 7ª PC (peça 146) e as observações da Instrução nº 801/26 – CAIS (peça 149)".

Nesse contexto, considerando as manifestações acima, autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade do Município de Inácio Martins relativamente ao item II(iv) do Acórdão 460/25-STP (peça 63).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, à CAIS para se manifestar a respeito do opinativo do órgão ministerial (Parecer 601/26, peça 162).

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 454343/26

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RENATO APARECIDO GONÇALVES JORGE

PROCURADOR/ADVOGADO: AFFONSO HENRIQUE URGNI, CAIO SIQUEIRA IOCOHAMA, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, CLAUDIA APARECIDA CAOBIANCO DOS SANTOS, EMILY BOCCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIAATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, TAMIRES FULANETO DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1548/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Sr. RENATO APARECIDO GONÇALVES JORGE em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

O representante afirmou que há irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para construção da Unidade Básica de Saúde Lovat, com dimensão total de 288,22 metros quadrados, localizado na Rua Cambé s/n, Lotes 1, 2, 3, 18, 19, 20 da quadra 26, Centro do Distrito de Lovat, do Município de Umuarama/PR".

Argumentou, em suma, que a empresa Resist Construções Ltda., classificada em primeiro lugar, não possui condições financeiras aptas para ser considerada vencedora do certame.

Sustentou que a empresa possui prejuízos acumulados no balanço patrimonial e nos demais demonstrativos contábeis anexados ao processo licitatório; que, na apresentação dos índices econômicos, a própria empresa relata sobre sua má saúde financeira; que há contrariedade aos artigos 66[1] e 69[2] da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requereu a "averiguação de possíveis irregularidades dos fatos mencionados".

Mediante o Despacho nº 1150/26 (peça 6), determinei a intimação do representante para que apresentasse seu documento de identificação e comprovante de endereço, de modo a possibilitar o cumprimento de requisito de admissibilidade do feito.

Em resposta, houve a juntada aos autos da documentação de peças 10/11.

Por força do Despacho nº 1240/26 (peça 12), o gestor municipal foi intimado para se manifestar de forma preliminar sobre os apontamentos de irregularidade.

O Município anexou as razões de defesa e documentos de peças 16/20, alegando, em síntese, que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, há necessidade de que a petição inicial descreva o fato com objetividade e venha acompanhada de indicio de prova da irregularidade apontada; que a Representação não satisfaz essas exigências, pois não descreve qual cláusula editalícia teria sido violada, não apresenta documentos e substitui a demonstração da irregularidade por remissão genérica à página de arquivo digital, transferindo a esta Corte de Contas e à Administração o ônus de identificar, construir e delimitar a suposta ilegalidade; que a simples remissão a páginas de balanços contábeis, sem demonstrar o descumprimento de cláusula editalícia, fragiliza a tese do representante.

Aduziu que foram invocados os artigos 66 e 69 da Lei nº 14.133/2021, porém nenhum deles socorre o representante; que a Representação pede que se declare irregular a habilitação, por descumprimento de exigência que o edital não fez e que a lei veda que se faça; que falta não apenas prova, mas causa de pedir juridicamente idônea, o que autoriza o não conhecimento e consequente arquivamento do feito.

Narrou que o edital não fixou índices de liquidez, de solvência, de endividamento, de rentabilidade ou de lucratividade; que não estabeleceu vedação à existência de prejuízos acumulados; que o único parâmetro quantitativo de aferição da capacidade econômica foi o do item 7.9.2.10; que esse item reproduz a faculdade do artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração, na execução de obras e serviços, a "estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação".

Expôs que o capital social comprovado corresponde a aproximadamente 20,78% do valor estimado da contratação, ou seja, mais que o dobro do percentual mínimo estabelecido no instrumento convocatório; que, atendida a primeira das alternativas admitidas pelo item 7.9.2.10 do edital, o requisito estava cumprido; que não havia, à luz do edital, exame remanescente a ser feito quanto ao patrimônio líquido, em razão

de que a norma editalícia, como a legal, é alternativa, e não cumulativa. Destacou que não encontra amparo no edital, nem na lei, a premissa de que os prejuízos acumulados impediriam a habilitação. Asseverou que a conduta da Administração está amparada nos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, e na regra do artigo 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que restringem a habilitação aos requisitos previamente estabelecidos. Ressaltou que, ainda que se cogitasse de alguma fragilidade econômica da contratada, o instrumento convocatório previu mecanismos próprios de mitigação do risco de inexecução, exigíveis na fase contratual e independentes do juízo de habilitação; que não há, portanto, dano ao erário, sobrepreço, restrição à competitividade ou prejuízo à execução do objeto.

Ao final, requereu:

- a) o recebimento e o conhecimento da presente manifestação prévia, por tempestiva, com a juntada dos documentos que a acompanham;
- b) preliminarmente, o NÃO CONHECIMENTO da representação, com o consequente arquivamento, por não atender aos requisitos de admissibilidade do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência de início de prova e de descrição objetiva da irregularidade, bem como pela impropriedade da causa de pedir, na medida em que os arts. 66 e 69 da Lei nº 14.133/2021 não amparam — e, quanto ao art. 69, § 2º, expressamente vedam — o critério que se pretende ver aplicado;
- c) subsidiariamente, caso conhecida a representação, após oportunizado o devido contraditório, seja julgada IMPROCEDENTE, reconhecendo-se a regularidade da habilitação da licitante vencedora, que atendeu objetivamente ao requisito do item 7.9.2.10 do Edital, na forma autorizada pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) subsidiariamente, e ainda que superadas as razões acima, que se reconheça a ausência de dano ao erário, de má-fé e de prejuízo à competitividade, deixando-se de aplicar qualquer sanção aos agentes públicos envolvidos, nos termos dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- e) que não seja adotada medida cautelar de suspensão do certame ou do contrato, ante a inexistência de fumus boni iuris e a presença de periculum in mora inverso, consistente na paralisação de obra de infraestrutura de saúde em regular execução;
- f) caso Vossa Excelência entenda necessária a complementação da instrução, a concessão de prazo para apresentação de documentos ou esclarecimentos adicionais, o que desde já se coloca à disposição.

Pois bem.

Diante do teor das peças processuais, nos termos do artigo 175-S, I[3], do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que subsida o juízo de admissibilidade da Representação, indicando os fatos e possíveis responsáveis, caso porventura opine pelo recebimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

2. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de fatos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º. A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º. Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

3. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-518395/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CRT, SSAP

PROCURADOR:-

DESPACHO:-864/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração de possíveis irregularidades relacionadas à execução de contratos firmados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, especialmente quanto à alegada sonegação de documentos e ao embaraço ao exercício da atividade fiscalizatória desta Corte de Contas.

Após o recebimento do feito e a concessão de medida cautelar destinada à obtenção da documentação reputada necessária pela unidade técnica, sobrevieram as manifestações de defesa apresentadas pelos interessados, bem como a reanálise promovida pela 2ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela persistência da ausência de documentos considerados relevantes para a adequada avaliação da

execução contratual e de seus aspectos econômico-financeiros.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 403/2026, opinou pela realização de derradeira diligência junto ao PARANAEDUCAÇÃO, a fim de que apresente os documentos ainda pendentes ou justifique, de forma fundamentada, a impossibilidade de sua apresentação. Consignou, ainda, que, embora parcela significativa dos apontamentos tenha sido atendida após as manifestações defensivas, remanescem lacunas documentais que impedem, neste momento processual, a completa aferição da equação econômica dos contratos e da eficiência da execução contratual.

Assiste razão ao Parquet de Contas.

Com efeito, tendo em vista que a instrução processual ainda evidencia a existência de elementos documentais reputados essenciais pela unidade técnica para o pleno exercício da atividade de controle externo, mostra-se prudente e consentâneo com os princípios do contraditório, da ampla defesa, da busca da verdade material e da segurança jurídica oportunizar à entidade fiscalizada uma última oportunidade para sanar as inconsistências remanescentes ou demonstrar, de forma objetiva e documentada, as razões que eventualmente impeçam o atendimento integral das requisições formuladas.

A adoção de tal providência revela-se especialmente adequada diante da circunstância de que parcela substancial das informações anteriormente solicitadas já foi disponibilizada ao longo da instrução, remanescendo questões pontuais cujo esclarecimento poderá contribuir para a formação de um juízo definitivo e seguro acerca dos fatos apurados.

Nessas condições, acolho integralmente o parecer ministerial e determino:

a realização de derradeira diligência junto ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente a documentação remanescente indicada pela 2ª Inspeção de Controle Externo ou, alternativamente, demonstre de forma circunstanciada e comprovada a impossibilidade de seu fornecimento;

que a entidade esclareça, quando for o caso, quais elementos, documentos, controles ou mecanismos de fiscalização serviram de suporte para o ateste do cumprimento das obrigações contratuais pelas empresas contratadas, relativamente aos apontamentos ainda pendentes;

decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação conclusiva acerca da suficiência dos esclarecimentos apresentados, da manutenção ou não das imputações inicialmente formuladas, das eventuais responsabilidades a serem apuradas e dos encaminhamentos que entender cabíveis; e o indeferimento do pedido de desentranhamento das peças 115 a 173, porquanto os documentos nelas constantes foram considerados e referenciados nas análises técnicas produzidas nos autos, circunstância que recomenda sua permanência no conjunto probatório, ainda que haja alegação de juntada em duplicidade.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 1º de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-460297/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-ANTONIO FRAGOZO FERNANDES, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ROSE CLEIA PANCHESKI

PROCURADOR:-GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, GUILHERME DE ASSIS FURTADO, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO:-1295/26

I. Sobreveio aos autos petição da representante (peças 41/45) noticiando fato superveniente e requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido cautelar, sob o fundamento de que, após a prolação do Despacho nº 1037/26, teriam surgido novos elementos aptos a reforçar os requisitos autorizadores da medida de urgência.

II. Em síntese, a representante sustenta que o Pregão Eletrônico nº 17/2026 foi homologado e adjudicado em favor da empresa Marcelo Amaral Lucas Ltda. quanto aos Lotes 01, 03 e 04 e que a vistoria realizada nas dependências da empresa vencedora não teria contemplado a integralidade dos requisitos previstos no item 4.3 do Termo de Referência. Afirma que a comparação entre os Laudos Técnicos de Vistoria nº 01/2026 e nº 02/2026 evidenciaria tratamento distinto conferido às licitantes quanto à verificação dos requisitos técnicos exigidos para a futura contratação. Em razão disso, requer a reapreciação da medida cautelar anteriormente indeferida.

III. A documentação juntada efetivamente demonstra a ocorrência de fatos posteriores à decisão inaugural, notadamente a homologação do certame e a realização das vistorias técnicas pré-contratuais. Verifica-se, ainda, que o Laudo Técnico de Vistoria nº 01/2026, referente à empresa Marcelo Amaral Lucas Ltda., registra a verificação de determinados requisitos de infraestrutura relativos aos Lotes 01, 03 e 04, ao passo que o Laudo Técnico de Vistoria nº 02/2026, referente à empresa Rose Cleia Pancheski, contempla registro de outros requisitos previstos no item 4.3 do Termo de Referência, tais como oficina volante, Placas de Experiência e licença ambiental.

IV. Não obstante, em exame perfunctório próprio desta fase processual, os elementos supervenientes não permitem concluir, de forma inequívoca, que a empresa vencedora deixou de atender às exigências editalícias apontadas pela representante. A documentação apresentada evidencia, em princípio, possível controvérsia quanto à abrangência e à suficiência da vistoria realizada, mas não comprova, por si só, a inexistência dos requisitos previstos nos itens 4.3.5, 4.3.6 e 4.3.9 do Termo de Referência.

V. Considerando que a questão suscitada decorre de fatos posteriores ao recebimento da representação e que eventual deliberação cautelar poderá repercutir diretamente sobre a execução dos Lotes 01, 03 e 04 do certame, reputo recomendável a prévia observância do contraditório, em atenção aos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica e da busca da verdade material.

VI. Diante do exposto, INTIMEM-SE o Município de São João do Triunfo, o Prefeito Municipal e o Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 17/2026 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se especificamente sobre os fatos

supervenientes alegados pela representante, especialmente quanto:

- a) à situação atual dos Lotes 01, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 17/2026, indicando se já houve assinatura da Ata de Registro de Preços, emissão de empenhos, formalização contratual ou início da execução dos serviços;
b) ao escopo da vistoria realizada por meio do Laudo Técnico de Vistoria nº 01/2026 e às razões pelas quais determinados requisitos previstos no item 4.3 do Termo de Referência não constaram expressamente do referido documento;
c) à comprovação do atendimento, pela empresa Marcelo Lucas Ltda., dos requisitos previstos nos itens 4.3.5, 4.3.6 e 4.3.9 do Termo de Referência, mediante juntada da documentação pertinente;
d) a eventual existência de documentos, relatórios, registros administrativos ou laudos complementares relacionados à vistoria pré-contratual realizada junto à empresa vencedora.

VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido cautelar à luz dos fatos supervenientes noticiados pela representante e das informações prestadas pelos representados.

Curitiba, 2 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-538636/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, XPREV SOLUCOES EM PREVENCAO LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1306/26

I. Trata-se de Representação formulada por XPREV Soluções em Prevenção Ltda. em face da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), em razão de supostas irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.744/2026.

II. A representante sustenta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) ausência de adequada verificação da exequibilidade da proposta vencedora; (b) aceitação de amostra supostamente em desacordo com as especificações do edital, relativamente ao Item 8; (c) alteração da marca originalmente ofertada para o Item 12 após a fase competitiva; e (d) insuficiência da fundamentação adotada para rejeição do recurso administrativo interposto pela representante.

III. Preliminarmente, verifico que os elementos atualmente constantes dos autos não são suficientes para a formação de juízo seguro acerca da admissibilidade da representação e da presença dos requisitos para eventual concessão de medida cautelar.

IV. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a intimação da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. Luciano Carvalho, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90.744/2026, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na representação, juntando, se entenderem pertinente, os documentos que reputarem necessários ao esclarecimento da matéria.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 4 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-518395/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CRT, SSAP

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1337/26

Ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, regresse o feito.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-514800/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR:-GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, THIAGO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO:-1339/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Observatório Social de Maringá/Sociedade Eticamente Responsável, em face do Município de Maringá, por meio da qual são questionadas as Inexigibilidades nº 229/2026, 230/2026, 231/2026 e 232/2026, destinadas à contratação de atrações para o evento denominado “Desperta Maringá Arena 2026”, previsto para ocorrer em 19 de setembro de 2026.

Segundo a representante, as contratações envolvem Deive Leonardo, Aline Barros, a dupla André e Felipe e Anderson Freire, no montante total de R\$ 1.010.000,00, custeado com recursos públicos municipais.

A representante sustenta, em síntese, que, embora o Município divulgue o evento como manifestação cultural aberta à comunidade, os documentos preparatórios das contratações o qualificam expressamente como “evento gospel”, destinado a apresentações artísticas “voltadas ao público cristão”, circunstância que, em seu entendimento, evidenciaria afronta ao princípio da laicidade estatal e à vedação prevista no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, além de possível violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Aduz, ainda, que a própria Procuradoria Jurídica Municipal teria consignado ressalvas acerca da matéria, sem que as questões levantadas tivessem sido suficientemente enfrentadas antes do prosseguimento das contratações.

Ao final, requer, em caráter cautelar, a suspensão das contratações decorrentes das referidas inexigibilidades, bem como de outras eventualmente celebradas para a

realização do evento.

Por meio do Despacho nº 1286/26 (peça 11), previamente à análise da admissibilidade e do pedido de medida cautelar, foi determinada a intimação do Município para apresentação de informações preliminares.

Em resposta (peças 14 a 20), o ente municipal suscita, inicialmente, a inadmissibilidade da representação, ao argumento de que a peça inicial não contém pedido principal certo e determinado, limitando-se a requerer genericamente que esta Corte adote as medidas que entender cabíveis.

No mérito, sustenta, em síntese, que a música gospel e as expressões artísticas cristãs são reconhecidas pela legislação federal como manifestações culturais; que o evento não é promovido por igreja ou instituição religiosa; que a contratação remunera apresentações artísticas pontuais, sem transferência de recursos para manutenção de entidade eclesiástica; e que o acesso será gratuito e aberto à população em geral, sem qualquer condicionamento de natureza confessional.

Invoca, em especial, o art. 31-A da Lei nº 8.313/1991, a Lei Federal nº 14.969/2024 e o Decreto Federal nº 12.795/2025, sustentando que o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente as expressões artísticas cristãs e a cultura gospel como integrantes da cultura nacional e a prever sua inserção nas políticas públicas culturais.

Alega, ainda, inexistirem fumus boni iuris e periculum in mora, acrescentando que eventual suspensão, diante da proximidade do evento e dos contratos já formalizados, poderia ocasionar prejuízos à Administração, inclusive com incidência de multas, indenizações e custos decorrentes da desmobilização da estrutura já contratada.

É o relatório.

Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de inadmissibilidade suscitada pelo Município.

Embora o art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 autorize a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos submetidos a esta Corte, tal aplicação deve observar a natureza própria do processo de controle externo, não sendo possível transpor, de forma automática e integral, os requisitos do processo civil de natureza estritamente dispositiva.

Observa-se que: a representação delimita suficientemente os fatos submetidos à apreciação desta Corte; estão individualizados os procedimentos de inexistibilidade questionados, os respectivos contratados, os valores envolvidos e a controvérsia jurídica submetida ao controle, consistente, essencialmente, em verificar a compatibilidade do custeio municipal do evento com os princípios constitucionais da laicidade, impessoalidade, isonomia e finalidade pública; há pedido cautelar identificável, destinado à suspensão das contratações, além da pretensão de apuração das irregularidades narradas e adoção das providências cabíveis no âmbito das competências constitucionais e legalmente atribuídas a este Tribunal.

Assim, o fato de a representante não ter indicado, desde logo, a consequência sancionatória ou corretiva específica a ser adotada ao final não prejudica o exercício do contraditório, tampouco inviabiliza a atuação do controle externo, cuja extensão não se encontra estritamente subordinada à formulação, pelo representante, de pedido condenatório nos moldes do processo civil.

Logo, deixo de acolher a preliminar suscitada pelo Município.

Verifico, assim, a presença dos pressupostos necessários ao processamento do feito, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos arts. 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Observo que os documentos juntados revelam elementos que recomendam o aprofundamento da fiscalização.

Com efeito, os Documentos de Formalização da Demanda qualificam expressamente a iniciativa como “evento gospel promovido pela Secretaria de Cultura de Maringá, por solicitação da Secretaria de Governo”, mencionando como objetivo a realização de manifestações artísticas “voltadas ao público cristão” e, em relação aos contratados, sua representatividade no segmento gospel ou religioso.

Tais circunstâncias não permitem, neste momento, conclusão quanto à irregularidade das contratações, mas constituem elementos suficientes para justificar o processamento do feito, a fim de verificar se a atuação administrativa, no exercício de sua legítima competência para definição da política cultural municipal, observou os limites estabelecidos pelo art. 19, inciso I, e pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os requisitos legais aplicáveis às contratações diretas realizadas. Diante disso, recebo a presente representação.

Conclusão diversa, contudo, impõe-se quanto ao pedido de suspensão imediata das contratações, uma vez que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

No caso, não identifico, neste juízo de cognição sumária, grau de plausibilidade jurídica bastante para determinar medida de tamanha gravidade quanto a suspensão das contratações e, na prática, a inviabilização do evento.

O ponto de partida da análise deve ser a distinção entre manifestação artístico-cultural de conteúdo religioso e atividade estatal de estabelecimento, subvenção ou favorecimento de culto ou instituição religiosa.

O art. 19, inciso I, da Constituição Federal estabelece inequívoco dever de neutralidade do Estado em matéria religiosa e veda aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Essa vedação permanece plenamente vigente e constitui parâmetro obrigatório para a atuação estatal.

Não obstante, o ordenamento jurídico também reconhece que manifestações culturais podem ostentar conteúdo ou origem religiosa sem que, somente por essa circunstância, sejam juridicamente equiparadas a culto.

Nesse sentido, o art. 31-A da Lei nº 8.313/1991 reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestações culturais, ressalvados aqueles promovidos por igrejas.

Posteriormente, a Lei Federal nº 14.969/2024 passou a reconhecer as expressões artísticas cristãs e os reflexos e influências do cristianismo, inclusive seus aspectos religiosos, como manifestação cultural nacional.

Na mesma linha, o Decreto Federal nº 12.795/2025 reconheceu a cultura gospel como manifestação da cultura nacional, incluindo em seu conceito expressões artísticas vinculadas à fé cristã e estabelecendo diretrizes para sua valorização, promoção e inserção nas políticas públicas culturais.

Esse quadro normativo impede, em sede de cognição sumária, que se estabeleça uma equivalência automática entre programação gospel e subvenção

constitucionalmente vedada a culto religioso. Por outro lado, tais normas igualmente não autorizam concluir que toda e qualquer despesa pública destinada a manifestação gospel esteja, por definição, imune ao controle decorrente do art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

A questão demanda exame da finalidade da política pública, da forma de seleção da programação, de seus beneficiários e da existência, ou não, de favorecimento estatal a determinada crença ou organização religiosa.

Nota-se que os processos administrativos juntados aos autos indicam que o evento foi deliberadamente concebido como programação gospel e fazem referência ao "público cristão".

Essas expressões, por integrarem os documentos preparatórios das próprias contratações, não podem ser simplesmente desconsideradas como material publicitário ou linguagem de comunicação. Todavia, também não bastam, isoladamente, para demonstrar que o Município esteja promovendo culto religioso ou subvencionando igreja ou entidade confessional.

Desse modo, até o presente momento, não se identificam elementos suficientes para concluir, em sede de cognição sumária, que as contratações configurem subvenção a culto ou favorecimento institucional a determinada organização religiosa, circunstância que, contudo, não dispensa o exame mais aprofundado da finalidade pública da iniciativa e de sua compatibilidade com os princípios da laicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Da mesma forma, a instrução deverá aprofundar a análise da motivação administrativa da iniciativa e da regularidade individual dos procedimentos de inexigibilidade, inclusive quanto ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis às contratações artísticas.

Também não se evidencia, com intensidade suficiente, o requisito do perigo da demora no presente caso. É certo que a proximidade do evento e a execução das despesas conferem atualidade à controvérsia. Contudo, esse elemento deve ser ponderado com as consequências concretas de eventual suspensão.

Conforme informado pelo Município, o evento encontra-se programado para 19 de setembro de 2026, com contratos formalizados, divulgação já realizada e providências de logística, segurança, acessibilidade e estrutura em curso. Assim, a suspensão das contratações, às vésperas de sua execução, poderá produzir efeitos de difícil reversão, inclusive com possibilidade de obrigações indenizatórias e perdas decorrentes da desmobilização, além de inviabilizar integralmente a programação antes que esteja suficientemente esclarecida a própria ilicitude que fundamentaria medida dessa amplitude.

Nesse cenário, a prudência recomenda o prosseguimento do controle sem a paralisação imediata dos ajustes, permanecendo resguardado o exame de mérito da legalidade das contratações e a adoção das medidas cabíveis ao final da instrução, caso sejam constatadas irregularidades.

Com isso, recebo a presente representação e indefiro o pedido de medida cautelar. Por fim, defiro o pedido formulado pelo Município à peça 19 de desentranhamento da peça 17, uma vez que a documentação juntada não possui relação com o presente feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

realize o desentranhamento da peça 17, uma vez que a documentação juntada não guarda relação com o presente feito;

inclua como representados os senhores Tiago Valenciano Previatto Amaral (Secretário Municipal de Cultura) e Tiago Renan Barros (Secretário Municipal de Governo);

realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "b" e do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 815756/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1320/26

I. Trata-se de expediente de Homologação de Recomendações, em fase de monitoramento do cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 3821/23 do Tribunal Pleno (peça 7), decorrentes de inspeção realizada no Teatro Espaço Multiarte, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Em fase de monitoramento, a 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 87/26 (peça 54), certifica o cumprimento da Recomendação 1.1, homologada pelo Acórdão n. 3821/23 do Tribunal Pleno, referente à adoção de providências necessárias à continuidade e conclusão da obra do Teatro Espaço Multiarte, de modo a permitir a sua efetiva utilização para a finalidade a que se destina.

Destacou, ainda, que a Recomendação 2.1 foi anteriormente reconhecida como

implementada, razão pela qual propôs o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e baixas cabíveis e, após, o encerramento do presente monitoramento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 539/26 – 1PC (peça 58), da lavra da procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. Considerando que a 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 87/26, certifica o cumprimento da Recomendação 1.1, homologada pelo Acórdão n. 3821/23 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, em relação ao item retromencionado.

III. Encaminhem-se CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista o integral cumprimento do Acórdão n. 3821/23 do Tribunal Pleno (peça 7), autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno[1].

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 329195/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDREIA AGDA SILVA HONORATO, ARAMIS KARAM DE ARAUJO, ARYZONE MENDES DE ARAUJO FILHO, CARINA EURICH MAZUR, DANIELA MIOTTO BERNARDI, EDUARDO DE TONI VIEIRA, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, ESDRAS TAVARES DE OLIVEIRA, EVANDRO ALVES BARBOSA FILHO, FERNANDA PEROTTA CONSENTINO, GUILHERME WELTER WENDT, IRIDES APARECIDA CAVALARI, JODEYLSO ISLONY DE LIMA SOBRINHO, LUCAS ROBERTO PEDRAO PAULINO, MARIANA ABE VICENTE, MARIANA MANZONI SEERIG, MIGUEL BAILAK NETO, MOACIR ANTONIO DE PAULI JUNIOR, PAULO SERGIO WOLFF, RAQUEL TIEKO TANAKA YAMADA, SIMONE CARLA BENINCA, TALITA LUCIA LAMB, TUANE BAZANELLA SAMPAIO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VIVIANE LAZARI SIMOMURA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1553/26

I. Em atenção à Instrução n. 11689/26 (peça 72), da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), intime-se a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto às seguintes irregularidades identificadas pela unidade técnica, sob pena de eventual negativa de registro:

a) candidatos admitidos que ainda possuem vínculo com outras entidades e que não apresentaram declaração de acúmulo de cargos:

i. Elizamara Eliege Paz Segala;

ii. Moacir Antonio de Pauli Junior;

iii. Miguel Bailak Neto;

iv. Aramis Karam de Araujo;

b) os dados referentes à fase 4 foram encaminhados fora do prazo;

c) há incompatibilidade dos dados declarados no SIAP com a documentação acostada aos autos, relativamente aos seguintes candidatos:

i. José Bortolas Neto;

ii. Marco Aurélio Nisiide;

iii. Mick Lennon Machado;

iv. Rinaldo Luiz Wolker.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

III. Apresentada a resposta, sigam à COAP para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 114530/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, IVANOR LUIZ MULLER, JACIEL VIEGANDT, JOSE CARLOS DAMIAO PORTELA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1557/26

Mediante o Despacho n. 777/26 (peça 42), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) encaminha o feito a este Gabinete para que seja indicado o prazo em que o Município de Teixeira Soares deverá cumprir a determinação constante do item "I" do Acórdão n. 1866/26-STP (peça 38), assim lavrado:

I-Julgar PROCEDENTE a presente Representação, tendo em vista a restrição indevida à competitividade do processo licitatório, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, decorrente da exigência de Carta de Solidariedade, determinando-se a sustação definitiva do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, nos termos do artigo 85, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Em atenção ao solicitado, considerando o caráter definitivo que as decisões assumem após o trânsito em julgado, entende-se que as determinações nelas contidas tornam-se exigíveis a partir dessa data, ressalvada a hipótese de o próprio dispositivo fixar prazo específico para seu cumprimento. Destaca-se, ainda, que o art. 498, I, do Regimento Interno estabelece, para os casos de débito ou multa, prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado para a comprovação do respectivo recolhimento.

Nesses termos, considerando que o último ato disponibilizado pelo Município de Teixeira Soares em sua página na internet, relativo ao Pregão Eletrônico n. 90004/2025, consiste na suspensão do certame[1], concede-se, por analogia ao

prazo previsto no art. 498, I, do RI-TCE, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho, para que seja comprovado nestes autos o cancelamento definitivo do Pregão Eletrônico n. 90004/2025.

Devolvam-se os autos à CMEX para registro e posterior intimação do Município de Teixeira Soares, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o atendimento à determinação do Acórdão n. 1866/26-STP. Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1.

https://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=704d629a1d3k70&id_modalidade=2&pagina=5

PROCESSO Nº: 258249/25

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1565/26

Previamente à autuação do Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO e recebido por este Conselho por meio do Despacho n. 1505/26 (peça 61), retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da Petição Intermediária n. 529068/26 (peças 62-65), por meio da qual se noticia e comprova a revogação do certame objeto dos presentes autos. Sustenta o recorrente que a superveniente revogação da licitação constitui circunstância apta a justificar o provimento do recurso, com o consequente afastamento da multa aplicada por meio do Acórdão n. 1868/26-STP.

Após análise, recebo a petição, que deverá compor os autos do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 505908/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, R. INGA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1577/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa R. INGA – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., contra o MUNICÍPIO DE CASTRO, autuada em 27/08/2026, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 076/2026, destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de máquinas, equipamentos e caminhões, tendo por objeto, especificamente, a habilitação da empresa Transcarvalho Transportes e Serviços Ltda. como vencedora do Lote 13 – Patrulha Rural.

A representante relata que o Lote 13 contempla a locação de motoniveladora, rolos compactadores, retroscavadeira, caminhões truck caçamba e caminhão-pipa, totalizando valor estimado de R\$ 5.599.495,00, correspondente às parcelas de maior relevância do certame.

Sustenta que o edital, em seu Anexo II, item 1.4, exigiu, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados das respectivas notas fiscais, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Afirma, contudo, que a licitante não atendeu à diligência nos termos solicitados. Em vez de apresentar as notas fiscais vinculadas ao atestado originalmente juntado, protocolou dois novos atestados de capacidade técnica, emitidos pela Fortaleza Energia Ltda. e pela Prefeitura Municipal de Castro, acompanhados de notas fiscais distintas, documentos que, segundo a recorrente, não guardariam relação com a documentação inicialmente apresentada.

Nessa perspectiva, alega que a Comissão de Licitação violou o art. 64, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, ao admitir, durante a diligência, a substituição da documentação de habilitação mediante a apresentação de novos atestados de capacidade técnica. Argumenta que a diligência somente poderia ser utilizada para complementar informações relativas a documentos já existentes ou para atualização de documentos cuja validade estivesse expirando, não sendo cabível a apresentação de novos documentos destinados a suprir requisito de habilitação anteriormente não comprovado.

A representante também compreende que os novos atestados seriam materialmente insuficientes para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital. O atestado da Fortaleza Energia descreveria genericamente serviços de terraplenagem, sem especificar os equipamentos utilizados, enquanto o atestado emitido pelo Município de Castro comprovaria apenas a locação de rolo compactador vibratório liso, não abrangendo os seis serviços que compõem o Lote 13.

Por essa razão, entende que a empresa vencedora não demonstrou experiência compatível com todas as parcelas de maior relevância do objeto licitado.

Ao final, requer o recebimento da representação, a apuração dos fatos, a convocação da Comissão de Licitação para prestar esclarecimentos e, no mérito, a desclassificação e inabilitação da empresa Transcarvalho relativamente ao Lote 13 do Pregão Eletrônico n. 076/2026.

É o relatório.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CASTRO na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os elementos da representação, informando, ainda, o estágio atual do certame/contratação ora questionados.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos

PROCESSO Nº: 446120/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1578/26

I. Retornam os autos após manifestação preliminar da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 22), elaborada em cumprimento à determinação contida no Despacho n. 1385/26 (peça 21), com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia e a apreciação do pedido cautelar.

Em síntese, a 1ª Inspeção de Controle Externo apontou que, embora não tenham sido identificados elementos suficientes para caracterizar a paralisação integral das atividades do COLIT ou o seu esvaziamento institucional, subsistem indícios de possíveis irregularidades relacionados à (i) descontinuidade das reuniões do Conselho Pleno, em aparente inobservância da periodicidade trimestral prevista no art. 12 do Regimento Interno; e (ii) existência de lacunas de transparência quanto à composição do Grupo Técnico da Secretaria-Executiva e à divulgação integral das manifestações prévias expedidas no exercício de 2026.

Sob esse último aspecto, destacou que o Regimento Interno do COLIT prevê, em seu art. 29, incisos V e VI, a participação obrigatória do Grupo Técnico na instrução e análise de procedimentos de licenciamento ambiental, autorização florestal e projetos de edificações com três ou mais pavimentos submetidos à competência da Secretaria-Executiva.

Não obstante, pontuou não ter sido possível verificar a alegação de completa ausência de participação do Grupo Técnico na expedição de manifestações e anuências, uma vez que a denúncia não individualizou os atos questionados nem os respectivos procedimentos administrativos.

Por fim, manifestou-se pela ausência, neste momento, dos pressupostos necessários ao exercício do controle incidental de constitucionalidade da Lei Estadual n. 21.161/2022 no âmbito desta Corte, ante a inexistência de ato ou situação concreta submetida ao controle externo cuja solução dependa do afastamento da referida norma.

II. Ato contínuo, observo que, posteriormente à manifestação técnica da 1ª ICE, o denunciante apresentou petição de emenda à inicial (peças 24-36), por meio da qual passou a indicar fatos, atos e procedimentos específicos que, em tese, teriam sido praticados em desconformidade com a legislação e com o Regimento Interno do COLIT. Referida complementação busca, ao que tudo indica, suprir a deficiência anteriormente assinalada pela unidade técnica quanto à falta de individualização das condutas questionadas.

III. Desse modo, diante dos novos apontamentos, preliminarmente ao juízo de admissibilidade da Denúncia e em observância ao princípio constitucional do contraditório, considerando a relevância das informações e o potencial impacto sobre parte do objeto do presente feito, converto em diligência o presente despacho, determinando que a Diretoria de Protocolo[1] promova as seguintes medidas:

a) INTIMAÇÃO do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO PARANÁ (COLIT) e a SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), por meio de seus representantes legais, para que, caso entendam pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação acerca dos fatos e documentos trazidos pela emenda à petição inicial (peças 24-36).

b) Na sequência, apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para análise dos novos elementos apresentados e manifestação específica acerca de sua repercussão sobre as ponderações anteriormente exaradas.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação na forma prevista no §8º do art. 381 do Regimento Interno. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 13425/26

ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1579/26

I. Retornam os autos para apreciação.

Verifico, contudo, que o feito ainda não se encontra em condições para julgamento de mérito.

Com efeito, no âmbito do Recurso de Agravo n. 289750/26, foi proferido o Acórdão n. 2188/2026, por meio do qual se deu provimento ao recurso para reformar o Despacho n. 520/26 e conceder medida cautelar, determinando ao Consórcio

Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná (CIEDEPAR) a suspensão dos efeitos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 007/2025 e da Ata de Registro de Preços n. 003/2026, bem como a apresentação de informações e documentos destinados ao esclarecimento de questões consideradas relevantes para a adequada instrução do feito.

A decisão colegiada determinou, ainda, que após o cumprimento das diligências os autos fossem encaminhados à unidade técnica competente para análise complementar, especialmente quanto à proporcionalidade do prazo para apresentação das amostras, à adequação do conteúdo e dos preços dos livros e da plataforma digital, à suficiência da motivação para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio e à efetiva superação, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 007/2025, das questões anteriormente identificadas no procedimento licitatório revogado.

Ocorre que o Acórdão n. 2188/2026 ainda não produziu todos os seus efeitos processuais, porquanto se encontra em curso a intimação das partes para cumprimento das diligências nele determinadas.

Essa circunstância é relevante porque a análise complementar prevista no próprio Acórdão pressupõe, necessariamente, a prévia apresentação, pelo CIEDEPAR, dos documentos e esclarecimentos expressamente requisitados. Somente a partir desses novos elementos será possível verificar se as dúvidas que fundamentaram a medida cautelar foram efetivamente superadas.

Registro, ainda, que a Instrução n. 921/26-CAIS, embora tenha opinado pela improcedência das Representações, foi emitida anteriormente à decisão proferida no Recurso de Agravo e, portanto, não teve por objeto a análise dos esclarecimentos e documentos que vieram a ser especificamente exigidos pelo Acórdão n. 2188/2026. Da mesma forma, o Parecer n. 613/26 do Ministério Público de Contas, ainda que posterior àquela Instrução, apoiou-se substancialmente nos elementos então disponíveis nos autos, não tendo sido precedido do cumprimento das diligências posteriormente determinadas no julgamento do Agravo.

II. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

Junte cópia do Acórdão n. 2188/26-STP, proferido nos autos de Agravo n. 289750/26. Promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná (CIEDEPAR) para que, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, nos prazos de 5 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos requeridos nos termos do Acórdão n. 2188/26-STP.

III. Cumpridas as diligências, ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, promova-se o encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para a análise complementar expressamente determinada no Acórdão n. 2188/2026.

IV. Na oportunidade, a unidade técnica deverá examinar os novos documentos e esclarecimentos apresentados, confrontando-os, de forma individualizada, com as questões que fundamentaram a concessão da medida cautelar, especialmente quanto:

- à compatibilidade entre o cronograma plurianual de implantação do projeto pedagógico e a vigência da Ata de Registro de Preços, da plataforma digital, da capacitação e da assessoria técnico-pedagógica;
- à razoabilidade e proporcionalidade do prazo de cinco dias úteis fixado para apresentação dos sete conjuntos de robótica, livros, manuais e demais componentes da solução;
- à forma concreta pela qual ocorreu a apresentação, análise e aprovação das amostras, incluindo os critérios efetivamente utilizados, os responsáveis pela avaliação e os registros produzidos;
- ao conteúdo, diferenciação pedagógica e composição dos preços dos livros destinados aos alunos e dos respectivos manuais dos professores;
- à efetiva comparabilidade das referências utilizadas para formação dos preços estimados da contratação;
- à justificativa técnica e pedagógica das especificações detalhadas dos conjuntos de robótica e aos critérios utilizados para reconhecimento de soluções funcionalmente equivalentes;
- à motivação concreta para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio;
- à indispensabilidade da plataforma digital, suas funcionalidades, interoperabilidade, prazo de licenciamento, quantitativo de acessos e compatibilidade com as etapas de implantação do projeto; e
- à existência de contratos, empenhos, ordens de fornecimento, autorizações de compra ou quaisquer outros atos eventualmente praticados com fundamento na Ata de Registro de Preços nº 003/2026, com indicação dos respectivos municípios, valores e estágio de execução.

V. Após a instrução complementar, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, retornando, na sequência, conclusos para apreciação do mérito das Representações e reavaliação da medida cautelar vigente.

VI. Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 533995/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1586/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido cautelar, autuada em 01/09/2026, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 68/2026.

O objeto do certame é a aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira 4x4 nova, zero hora. O valor total máximo da contratação é de R\$ 442.500,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais), pelo critério de julgamento de menor preço por item, com previsão de abertura da sessão pública em 01/09/2026.

Em síntese, a representante sustenta que o instrumento convocatório contém cláusula restritiva à competitividade ao exigir que o equipamento seja de fabricação

nacional. Segundo relata, embora tenha impugnado administrativamente a exigência, a Administração limitou-se a afastar a mesma condição em relação ao motor, passando a admitir componentes de origem nacional ou estrangeira, mas manteve a obrigatoriedade de fabricação nacional da máquina, sem apresentar demonstração técnica concreta acerca da indispensabilidade dessa restrição.

A representante informa que a nacionalidade do equipamento não constitui característica técnica apta, por si só, a assegurar desempenho, confiabilidade, disponibilidade de peças, assistência técnica ou continuidade operacional, argumentando que tais objetivos poderiam ser alcançados mediante a previsão de requisitos objetivos relacionados à garantia, manutenção e suporte técnico.

Sustenta, ainda, que os estudos e documentos que instruíram a contratação não apresentam levantamento de mercado, comparações técnicas ou elementos objetivos que comprovem que equipamentos estrangeiros regularmente comercializados e assistidos no país seriam inadequados para atender às necessidades da Administração.

Alega, ademais, que a cláusula impugnada viola os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como disposições da Lei n. 14.133/2021 que vedam exigências desprovidas de pertinência com o objeto licitado e tratamentos discriminatórios entre fornecedores nacionais e estrangeiros. Para reforçar sua tese, invoca precedentes do TCE-PR e do TCU nos quais se reconheceu a irregularidade de exigências que restringiram a participação de produtos ou fornecedores estrangeiros sem motivação técnica suficiente.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, sob o argumento de que o certame já teve sua sessão pública realizada e ainda se encontrava pendente de julgamento, adjudicação e homologação, razão pela qual requer a suspensão do procedimento e dos atos dele decorrentes até o exame da matéria por esta Corte. No mérito, pede a adequação do edital às regras que assegurem a ampla competitividade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a Representação carece de adequada qualificação da pessoa jurídica representante, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 323-E do Regimento Interno[1], a fim de que, no prazo de 05 (cinco dias), notifique a Representante para que emende a inicial, apresentando, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ato constitutivo/contrato social e alterações vigentes, com prova de representação.

III. Ato contínuo, antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito de todos os pontos suscitados pela representante, informando, ainda, o atual estágio do procedimento licitatório, inclusive quanto à eventual adjudicação, homologação, celebração contratual, emissão de ordem de fornecimento e realização de pagamentos decorrentes do certame.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 0341622/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: -COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODRIGO GAWLIK JUNIOR

DESPACHO: -1291/26

DESPACHO

Os autos retornam a este gabinete para análise acerca das peças 89 a 92, nas quais o denunciante requer a reconsideração acerca do indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Da análise dos autos, verifico que o denunciante se antecipou à publicação do Despacho nº 1159/26 e interpôs pedido de reconsideração. Assim, entendo que as peças 89 a 92 podem ser recebidas como agravo, nos termos do Art. 473 e 489 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 89 a 92 e autue como Agravo.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: 0426935/26

ORIGEM: -SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

INTERESSADO: -ANTONIA VANDERCA DE ASSIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, TATIANE CORREA DA SILVA FILIPAK

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANNA CAROLINA LUCCA SANDRI
DESPACHO:-1292/26

DESPACHO

Recebo a peça nº 24 como ratificação da manifestação preliminar apresentada na peça nº 16, o que não altera o teor do Despacho nº 1006/26-GCAZ (peça 18).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde o prazo concedido para contraditório nos ofícios constantes das peças 21 e 22.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0473674/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ESLIS PAULO AFONSO

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1306/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por E.P.A., em face do M.M.C.R., C.D. e A.B., tendo por objeto a execução do Programa Nota Fiscal Premiada ("Nota Marechal"), instituído pela Lei Municipal nº 5.650/2025.

Segundo relata o denunciante, a condução da política pública apresentaria falhas operacionais e normativas graves, capazes de colocar sob suspeita a lisura dos certames já realizados, consubstanciadas em três "achados" principais: (i) indícios práticos de falha algorítmica ou de manipulação do sorteio, com quebra da impessoalidade; (ii) ausência de publicidade dos relatórios de controle interno prévios aos sorteios; e (iii) estipulação de prazo exíguo e artificial (6 meses) para a guarda de dados e logs dos sorteios, o que comprometeria a fiscalização por órgãos de controle.

Sustenta, quanto ao achado (i), relativo aos alegados indícios de anomalia estatística e falha na aleatoriedade do sorteio, que o cidadão Vanderlei Marcos Basi foi contemplado com o prêmio máximo (uma motocicleta Scooter Honda PCX 160cc) no 1º Sorteio, homologado pelo Edital nº 03/2026, e voltou a ser contemplado com prêmio idêntico no 3º Sorteio. Fato semelhante teria ocorrido com o cidadão Osvino Ricardi, contemplado com o 7º prêmio tanto no 1º quanto no 3º Sorteio. Para o denunciante, tal reincidência, em um universo amplo de bilhetes, indicaria alta probabilidade de vulnerabilidade ou vício no código-fonte ou no método de extração da semente do algoritmo utilizado pelo Município, em possível afronta ao dever de assegurar a aleatoriedade efetiva previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 5.650/2025.

Alega, o Denunciante, quanto ao achado (ii), referente a Omissão de pareceres do controle interno e restrição à transparência, que os Editais de Homologação nº 03/2026 e nº 04/2026 mencionam expressamente que os atos ocorreram sob "fiscalização da Controladoria-Geral", porém, segundo a denúncia, não constariam anexados nem publicados os respectivos relatórios de auditoria ou pareceres técnicos do órgão, o que impediria a rastreabilidade do processo de assecuração do certame e configuraria possível violação à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Aduz, em relação ao achado (iii), quanto a Exiguidade do prazo de guarda de dados, que os Decretos Municipais nº 130/2026 (art. 16, parágrafo único) e nº 177/2026 (art. 18, § 3º) estipulariam prazo de apenas 6 (seis) meses para a guarda dos dados, logs de auditoria e registros dos sorteios. Segundo o denunciante, tal prazo seria incompatível com o dever geral de guarda de documentos públicos, que deveria acompanhar, no mínimo, o prazo prescricional quinquenal da Administração Pública (Decreto nº 20.910/1932), e funcionaria, na prática, como forma de inviabilizar auditorias retrospectivas e eventual apuração de fraudes.

Segundo a narrativa da denúncia a legislação municipal refere-se, de forma genérica, a um "sistema informatizado" (Decretos nº 130/2026 e nº 177/2026) e a um "algoritmo matemático baseado nos números sorteados pela Loteria Federal" (Lei nº 5.650/2025, art. 6º, §§ 2º e 3º), que deveria ser amparado por Termo de Responsabilidade Técnica firmado pela empresa desenvolvedora/contratada. Aponta, contudo, que os Editais de Homologação nº 03/2026 e nº 04/2026 não identificam a empresa contratada, tampouco fazem menção à licitação do software, ao registro de logs do sistema ou ao referido Termo de Responsabilidade Técnica.

Menciona, ainda, que o Decreto nº 177/2026 teria alterado o art. 14 do Decreto nº 130/2026 para permitir sorteios individuais e independentes por prêmio, com obtenção do número-semente de forma "manual ou eletrônica", o que, no entender do denunciante, aproximaria o procedimento de rotinas de manipulação direta de dados. Por fim, relata que a Comissão Gestora do Programa teria sido originalmente instituída sem representante de Tecnologia da Informação (Portaria nº 661/2026), suprida somente semanas depois pela Portaria nº 758/2026, e que a apuração e validação dos sorteios estariam concentradas em comissão administrativa e no Secretário de Fazenda, sem a presença de Fiscais Fazendários e sem publicação de laudos de auditoria de software.

O denunciante sustenta que os fatos narrados configurariam, em tese, atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, notadamente, por afronta ao disciplinado art. 10, acarretando dano ao erário, em razão da entrega de prêmios de alto valor (veículos zero-quilômetro) com base em sistema que apresentaria indícios de falha de aleatoriedade configuraria perda patrimonial injustificada ao Município e por violação de princípios, disposta no art. 11, em face da quebra da igualdade de condições nos sorteios, a falta de publicidade de pareceres de controle interno e a fixação de prazo exíguo para guarda de dados feririam os princípios da impessoalidade, legalidade e transparência.

Por fim, requer o denunciante a concessão de medida cautelar para determinar ao M.M.C.R.: (a) a preservação integral de todos os bancos de dados, logs de sistema, códigos-fonte, bilhetes gerados e histórico de extrações dos 1º, 2º e 3º sorteios do Programa Nota Fiscal Premiada, com vedação ao descarte ao término do prazo de 6 (seis) meses; (b) a suspensão imediata da entrega física do bem referente ao 1º prêmio do 3º Sorteio (motocicleta Honda PCX) e de eventuais pagamentos pendentes a contemplados reincidentes, até a conclusão da auditoria; e (c) a recomposição da Comissão Gestora do Programa, com a inclusão obrigatória de Fiscais Fazendários e, ainda, a realização de auditoria técnica especializada (TI/tributária) por este Tribunal de Contas sobre o código-fonte, a geração das sementes, o cálculo algorítmico e a integridade da base de dados utilizada pelo Programa.

É a síntese fática. Passo a decidir.

É certo que a presente Denúncia deve tramitar sob sigilo, na forma do art. 33[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. De outro lado, uma vez distribuído o feito, incumbe ao Relator presidir sua instrução, determinando as diligências necessárias ao respectivo saneamento, inclusive a intimação dos responsáveis, conforme dispõem os arts. 44[2] e 45[3] da Lei Orgânica, em harmonia com o art. 32, incisos I e XIII[4], do Regimento Interno.

Nessas condições, entendo recomendável, antes de qualquer deliberação ulterior acerca da admissibilidade da Denúncia e sobre a medida cautelar pleiteada, mostra-se necessária a oitiva prévia da entidade denunciada, acompanhada da juntada dos documentos e esclarecimentos, notadamente sobre os pontos técnicos e normativos indicados na denúncia, a fim de permitir à adequada formação do juízo inicial sobre a matéria.

A providência encontra fundamento no art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal[5], segundo o qual, caso o Relator entenda que, antes da adoção de medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. O art. 405 do mesmo Regimento[6] disciplina, ainda, a forma de intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar.

Registre-se que a presente providência não se confunde com a citação para apresentação de defesa de mérito, cujo prazo próprio será oportunamente observado, caso recebida a Denúncia, pois trata-se, por ora, de medida preliminar destinada a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, permitindo decisão minimamente informada quanto à presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o regular processamento do feito sob sigilo e proceda à intimação do M.M.C.R., na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na exordial, instruída com os seguintes documentos e informações:

cópia integral e atualizada da Lei Municipal nº 5.650/2025 e dos Decretos Municipais nº 130/2026 e nº 177/2026, com as respectivas justificativas técnicas e legislativas para as alterações promovidas por este último no procedimento de sorteio; identificação da empresa responsável pelo desenvolvimento, licenciamento ou operação do "sistema informatizado" e do "algoritmo matemático" utilizado no Programa Nota Fiscal Premiada, com apresentação do respectivo instrumento contratual, do processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade correspondente e do Termo de Responsabilidade Técnica previsto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 5.650/2025; descrição técnica e documental do funcionamento do algoritmo de sorteio, inclusive quanto à forma de obtenção do número-semente (manual ou eletrônica) prevista no art. 14 do Decreto nº 177/2026, e eventual laudo, auditoria ou parecer técnico de terceiros sobre a integridade e a aleatoriedade do sistema; integralidade dos dados, logs de sistema, códigos-fonte, bilhetes gerados e histórico de extração do 1º, 2º e 3º sorteios do Programa, com explicação circunstanciada acerca da dupla contemplação, com prêmio de valor equivalente, dos cidadãos Vanderlei Marcos Basi (1º e 3º Sorteios) e Osvino Ricardi (7º prêmio no 1º e no 3º Sorteios);

cópia dos relatórios de auditoria ou pareceres técnicos da Controladoria-Geral do Município referidos nos Editais de Homologação nº 03/2026 e nº 04/2026, com informação sobre as razões pelas quais não teriam sido publicados juntamente com os referidos editais;

informações e documentos sobre a composição e o funcionamento da Comissão Gestora do Programa Nota Fiscal Premiada, incluindo as Portarias nº 661/2026 e nº 758/2026 e eventual participação de servidores de Tecnologia da Informação e de Fiscais Fazendários nas etapas de apuração e validação dos sorteios; justificativa técnica e jurídica para a fixação, nos Decretos nº 130/2026 (art. 16, parágrafo único) e nº 177/2026 (art. 18, § 3º), do prazo de 6 (seis) meses para a guarda dos dados, logs de auditoria e registros dos sorteios, e informação sobre a compatibilidade de tal prazo com o dever geral de guarda de documentos públicos; informação sobre a atual situação da entrega do prêmio referente ao 1º prêmio do 3º Sorteio (motocicleta Honda PCX) e de eventuais pagamentos a contemplados reincidentes, bem como manifestação sobre a viabilidade de sua suspensão cautelar até a conclusão da instrução; e

juntada de todo e qualquer documento que repute pertinente à elucidação da matéria. Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois a Entidade deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos da presente Denúncia, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa, e não de substituto a ela. Deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de sanção, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberação sobre admissibilidade e apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

1 - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;

II - Estando o interessado ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

3. Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: -0539039/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA - MATRIZ, ROBERTO MARCIO NARDES MENDES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1313/26

DESPACHO

Trata os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações,[1] formulada por MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA., em face de atos praticados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED/PR) e pela CELEPAR em razão de irregularidades na fase de habilitação dos licitantes, âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 115/2025, destinado à contratação de solução de impressão multifuncional.

A representante sustenta que o presente feito decorre do mesmo Pregão Eletrônico nº 115/2025 já examinado pelo Tribunal no Processo nº 662180/25 e que, após a determinação de anulação da primeira desclassificação e sua readmissão ao certame, voltou a ser excluída da licitação mediante novo fundamento que reputa ilegal.

Segundo a petição, a primeira controvérsia apreciada pelo Tribunal referia-se à interpretação da expressão "desconto linear", tendo sido reconhecida pelo Tribunal Pleno a ausência de clareza do edital e a impossibilidade de utilização de interpretação restritiva posteriormente criada pela Administração para excluir a proposta da empresa

Alega a representante que, após sua readmissão ao certame, foi submetida à etapa de prova de conceito e novamente desclassificada, desta vez sob o fundamento de descumprimento do item 4.5.4 do Termo de Referência, que exige que o processo de OCR seja nativo no equipamento e sem utilização de softwares externos.

Conforme sustenta, o edital limitou-se a exigir OCR nativo, sem definir arquitetura tecnológica específica, processamento interno por CPU e memória da impressora ou utilização exclusiva de hardware embarcado. Todavia, o Parecer Técnico nº 20260703-1627 teria passado a exigir que o processamento ocorresse exclusivamente pelos recursos internos do equipamento, criando critério técnico não previsto expressamente no instrumento convocatório e utilizando tal interpretação para fundamentar sua exclusão.

A representante defende que a Administração reproduziu a mesma metodologia decisória censurada pelo Tribunal no Processo nº 662180/25, qual seja, a densificação posterior de conceito aberto do edital para transformá-lo em requisito eliminatório. Afirma que a expressão "OCR nativo" recebeu interpretação mais restritiva apenas na fase de avaliação da amostra, quando já encerrada a disputa licitatória.

Sustenta ainda que a arquitetura da solução ofertada pela fabricante Brother foi previamente submetida à Administração por ocasião de pedidos de esclarecimento, sem que tenha sido explicitada a exigência posteriormente utilizada para reprovação da amostra. Alega, desse modo, violação aos princípios da publicidade, segurança jurídica, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A empresa também questiona a metodologia da prova de conceito. Afirma que a CELEPAR inicialmente vedou a utilização de pendrive para instalação e testes do equipamento, mas posteriormente admitiu a digitalização para USB como elemento de avaliação. Sustenta, ainda, que verificações materiais relevantes teriam sido realizadas após o encerramento da sessão pública de prova de conceito, sem convocação ou acompanhamento da licitante.

Além disso, invoca declaração técnica da fabricante Brother para sustentar que a premissa adotada no parecer técnico não corresponde necessariamente à definição tecnológica universal de OCR nativo, argumentando que existem diferentes arquiteturas aptas a produzir documentos pesquisáveis sem a necessidade de processamento exclusivamente interno no hardware da impressora.

Em outro eixo de impugnação, a representante questiona a habilitação da empresa PORT Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda. Sustenta que o principal atestado de capacidade técnica apresentado pela concorrente informa expressamente que a garantia dos equipamentos foi prestada pelo fabricante e não pela própria licitante, embora o edital exigisse demonstração de que a garantia e a assistência técnica fossem prestadas pela própria empresa participante.

Argumenta que a própria SEED/PR teria identificado essa insuficiência durante diligência anterior e que documentos posteriores não seriam aptos a substituir a comprovação exigida pelo edital. Também aponta supostas inconsistências relacionadas à exequibilidade da proposta da concorrente e à composição dos custos da solução ofertada.

Por fim, requer concessão de medida cautelar para suspensão do certame, reconhecimento da irregularidade da nova desclassificação, restabelecimento de sua participação na licitação, eventual realização de nova prova de conceito e revisão da habilitação da empresa concorrente

É o breve relato.

Antes de analisar o mérito das alegações da representante, importante tratar a alegação de prevenção

A análise dos autos 662180/25 demonstra tratar-se de Representação da Lei de Licitações que noticia irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 115/2025, cujo objeto é o mesmo da licitação ora impugnada, no qual, inclusive, foi proferida decisão contida no Acórdão nº 229/26 - Tribunal Pleno, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que julgou procedente a

representação determinando a anulação da primeira desclassificação da representante e sua reconvocação ao certame.

Em que pese a alegação de prevenção da representante, tem-se que o Acórdão nº 229/26 - STP transitou em julgado e está em fase de execução, o que afasta a alegação da representante.

Nesse contexto, afasto a preliminar de prevenção alegada.

Em que pesem as alegações da representante, entendo que o feito, antes da apreciação da admissibilidade e de eventual concessão de medida cautelar, precisa ser levado à manifestação da SEED, considerando especialmente a técnica que envolve a matéria.

Verifico que o Recurso proposto pela representante foi respondido, conforme peça nº 6, na qual a CELEPAR, na prova de conceito, afirma que o produto ofertado pela representante não atende em sua totalidade às especificações estabelecidas.

Contudo, de acordo com as afirmações da representante, a prova de conceito ultrapassaria o requerido pelo Edital, no que concerne a fornecer OCR nativo e os documentos anexados não permitem de plano inferir a existência de irregularidade.

Ainda, a representante questiona a habilitação da PORT Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela concorrente informa que a garantia dos equipamentos foi prestada pelo fabricante, e o edital exige que a garantia e a assistência técnica sejam prestadas pela própria empresa participante.

Da mesma forma, não há nos autos documentos, como os atestados apresentados, capazes de constituir de plano juízo para admissibilidade do feito.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação da Secretaria de Estado da Educação e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a representação proposta, apresentando documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e eventual deferimento da medida cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO N.º: -0212641/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO:-ULISSES DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1315/26

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL SR. ULISSES DE SOUZA, referente ao exercício financeiro de 2025, apresentada nos termos da Instrução Normativa nº 198/2025[1].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1788/26 – CCONTAS[2], procedeu ao exame das contas e concluiu pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no exercício de 2025, nos termos do art. 217-A do Regimento Interno e em conformidade com o escopo estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa nº 198/2025, consignando, quanto à Avaliação da Atuação Governamental, que, nos termos do art. 27 da referida Instrução Normativa, a pontuação referente ao exercício de 2025 não será objeto de apontamento de irregularidade ou ressalva por parte da unidade técnica.

Diante disso, considerando o encerramento da fase de instrução processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa nº 198/2025.

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Instrução – 1788/26 – CCONTAS – Peça 7.

PROCESSO N.º: -0203405/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-LEANDRO DORINI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1316/26

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL SR. LEANDRO DORINI, referente ao exercício financeiro de 2025, apresentada nos termos da Instrução Normativa nº 198/2025[1].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1788/26 – CCONTAS[2], procedeu ao exame das contas e concluiu pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no exercício de 2025, nos termos do art. 217-A do Regimento Interno e em conformidade com o escopo estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa nº 198/2025, consignando, quanto à Avaliação da Atuação Governamental, que, nos termos do art. 27 da referida Instrução Normativa, a pontuação referente ao exercício de 2025 não será objeto de apontamento de irregularidade ou ressalva por parte da unidade técnica.

Diante disso, considerando o encerramento da fase de instrução processual,

encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa nº 198/2025.

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Instrução – 1785/26 – CCONTAS – Peça 7.

PROCESSO N º:-0193523/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-ADRIANO BACKES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUANA ELISA DA SILVEIRA
DESPACHO:-1317/26
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL SR. ADRIANO BACKES, referente ao exercício financeiro de 2025, apresentada nos termos da Instrução Normativa nº 198/2025[1].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1932/26 – CCONTAS[2], procedeu ao exame das contas e concluiu pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no exercício de 2025, nos termos do art. 217-A do Regimento Interno e em conformidade com o escopo estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa nº 198/2025, consignando, quanto à Avaliação da Atuação Governamental, que, nos termos do art. 27 da referida Instrução Normativa, a pontuação referente ao exercício de 2025 não será objeto de apontamento de irregularidade ou ressalva por parte da unidade técnica.

Diante disso, considerando o encerramento da fase de instrução processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa nº 198/2025.

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Instrução – 1932/26 – CCONTAS – Peça 9.

PROCESSO N º:-0221500/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO:-VALDECIR GARCIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1318/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Figueira, de responsabilidade do senhor Valdecir Garcia, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 198/25, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1800/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N º:-0212790/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADO:-CARLOS CANDIDO BARBOSA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1319/26
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. CARLOS CANDIDO BARBOSA, processada na forma da Instrução Normativa nº 197/2025[1] e dos arts. 224 a 226 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1951/2026[2], procedeu ao exame da prestação de contas, contemplando a Avaliação da Atuação Legislativa e a Análise da Execução Orçamentária e Financeira, manifestando-se, ao final, pela regularidade das contas, por não ter identificado irregularidades capazes de comprometer a gestão do exercício.

Considerando a ausência de apontamentos que justifiquem a abertura de contraditório, deixo de determinar a intimação do responsável nos termos do § 1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 197/2025[3].

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução Normativa nº 197/2025 “Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno.”

2. Peça nº 7.

3. “Art. 22. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator, para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.

§ 1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.”

PROCESSO N º:-0161770/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1320/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, de responsabilidade do senhor Adalmir Jose Garbim Junior, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 198/25, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1808/26[1], considerando a existência de restrições apuradas no exame realizado, opinou pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2025, havendo possibilidade de aplicação de multa.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do Município de Engenheiro Beltrão, na pessoa de sua representante legal o Sr. Adalmir Jose Garbim Junior, CPF 041.417.639-18, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto a execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2025, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa, quadro 6, constante na Instrução nº 1808/26, da Coordenadoria de Contas, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise e manifestação.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N º:-0161540/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO:-SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1321/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Prado Ferreira, de responsabilidade do senhor Silvio Antonio Damaceno, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 198/25, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1823/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 08.

PROCESSO N º:-0191580/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO:-CLAUDIO COVRE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1322/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cecília do Pavão, de responsabilidade do senhor Claudio Covre, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 198/25, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1828/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 09.

PROCESSO N º:-0196085/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1323/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São João do Ivaí, de responsabilidade do senhor Fábio Hidek Mura, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº198/25, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1832/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N.º:-0216183/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-EDNEI SGOBI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1324/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Vera Cruz do Oeste, de responsabilidade do senhor Ednei Sgobi, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº198/25, de 18 de novembro de 2025. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1849/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N.º:-0212919/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO:-VALDIR ZIELINSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1325/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Braganey, de responsabilidade do senhor Valdir Zielinski, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº198/25, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1864/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 08.

PROCESSO N.º:-0145359/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO:-LEOMAR MONTEIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1326/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Leopólis, de responsabilidade do senhor Leomar Monteiro, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº198/25, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1915/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N.º:-0130254/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1327/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Lindoeste, de

responsabilidade do senhor Silvio de Souza, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº198/25, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1924/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N.º:-0230666/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1328/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de General Carneiro, de responsabilidade do senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº198/25, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1925/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-38269/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA
PROCURADOR:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO
DESPACHO N.º:-137/26

A Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho n.º 311/26 (peça 143), noticia que, após expirado o prazo de sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 194/25-GCSTBC (peça 140), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17, prorrogou por 60 dias[1], com termo final em 05/11/2026, o prazo para o cumprimento da determinação de instauração da Prestação de Contas de Extinção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste.

Considerando que, conforme exposto no Despacho n.º 120/24-GCSTBC[2] (peça 136), a decisão de mérito do presente processo depende da formalização do encerramento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[3], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até o cumprimento da determinação do Acórdão n.º 314/23-Segunda Câmara, exarado na Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17.

Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Contas, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Consoante Despacho n.º 1169/26-GCILB (peça 453 da Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17), a prorrogação foi assim fundamentada:

(...) restam pendentes etapas consideradas estruturantes para a conclusão do processo de extinção, relacionadas à consolidação da Prestação de Contas de Extinção, adequação e publicação dos demonstrativos contábeis, protocolo definitivo da prestação de contas e formalização dos atos necessários à baixa da entidade.

Embora no decorrer do processo tenha ocorrido a qualificação do prazo como final e improrrogável, entendendo que as circunstâncias excepcionais comprovadas nos autos, aliadas ao estágio avançado dos trabalhos e à possibilidade concreta de conclusão do objeto, justificam a concessão de novo

prazo para cumprimento da determinação, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da solução definitiva da questão.

2. Despacho n.º 120/24-GCSTBC:

3. Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, não houve, até o presente momento, a baixa do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste perante esta Corte, motivo pelo qual o Acórdão n.º 314/23-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17, ao julgar irregulares as contas referentes ao exercício de 2016, determinou aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, que apresentassem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade até 27/08/24.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-346780/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARILANE DOMINGUES DE OLIVEIRA GOMES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-148/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 147/26 (peça 24), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 144/25-GCSTBC (peça 21), resta pendente de decisão o Recurso de Agravos n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25-Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 nas revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-363936/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIA RIBEIRO VERRI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-149/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 148/26 (peça 24), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 145/25-GCSTBC (peça 21), resta pendente de decisão o Recurso de Agravos n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25-Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 nas revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-363901/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO, VANIL LUZ CORREA

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-150/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 149/26 (peça 23), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 146/25-GCSTBC (peça 20), resta pendente de decisão o Recurso de Agravos n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25-Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 nas revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-804009/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILVIA APARECIDA FROES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-151/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 150/26 (peça 27), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 155/25-GCSTBC (peça 24), resta pendente de decisão o Recurso de Agravos n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25-Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 nas revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-407821/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA

DESPACHO N.º:-93/26

A Coordenadoria de Contas, mediante o Despacho n.º 310/26 (peça 18), ressaltou que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 131/25-GCSTAP, o processo n.º 743192/17 permanece pendente de cumprimento do item V do Acórdão n.º 314/23-S2C, diante da prorrogação de prazo deferida (05/11/26), motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito.

Considerando a informação prestada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano ou até o registro do cumprimento do item V, do Acórdão 314/23-S2C, exarado no processo n.º 743192/17.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CCONTAS, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

MELISSA TRENTA LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4232/26

Processo nº: 485109/26

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 10:32:00

Assunto: REQUERIMENTO INTERNO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAPDATA-TECNOLOGIA,INFORMATICA E COMERCIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Ata da Sessão Ordinária n.º 1/2025-STP c/c Art. 522 do Regimento Interno

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 11/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4244/2026

Processo Nº: 547433/26

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 16:44:43

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4243/2026

Processo Nº: 546736/26

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 15:20:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4242/2026

Processo Nº: 548810/26

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 14:18:32

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4241/2026

Processo Nº: 546361/26

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 14:09:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4240/2026

Processo Nº: 548631/26

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 13:42:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CELIA FERREIRA HONORIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4239/2026

Processo Nº: 529389/26

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 13:38:56
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4238/2026

Processo Nº: 489948/26

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 13:05:46
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4237/2026

Processo Nº: 545128/26

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 11:37:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: COOPERMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4236/2026

Processo Nº: 844047/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 11:16:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, MARILU CORRÊA DE MOURA VENDRUSCULO, ROBSON CANTU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4235/2026

Processo Nº: 4818/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 11:06:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSINET DA SILVA DE ABREU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4234/2026

Processo Nº: 548364/26

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 11:03:35
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: IGOR VIDAL EUFRASIO
Interessado: IGOR VIDAL EUFRASIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 449340/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4233/2026

Processo Nº: 526042/26

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 11:01:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4231/2026

Processo Nº: 533111/26

Data e hora da distribuição: 11/09/2026 10:13:05
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº: 366282/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, GUILHERME ARRUDA SANTOS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº: 104/26 – CAGE

Na forma delegada pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Conselheiro Fabio de Souza Camargo[1], autorizo a prorrogação de prazo requerida na Petição Intermediária nº 540819/26, de 4 de setembro de 2026 (peças 21-22), porquanto protocolada dentro do prazo para resposta, conforme exigido pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2]e confirmado pela Diretoria de Protocolo (DP) na Informação nº 5627/26-DP (peça 23).
Retorne-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos registros e controle de prazo.
CAGE, 10 de setembro de 2026.
MARCUS VINICIUS MACHADO
Coordenador
Matrícula 51.660-0
Documento assinado digitalmente

*1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem às condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação, conforme o § 10, do art. 32, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º-500380/24

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CARMEM MARILIA JUCK CORTES, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2555/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12654/26 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-361810/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANTONINHO SCHAITHER, GUILHERME EDUARDO SCHAITHER, IVETE OCHOA SCHAITHER, ROBSON CANTU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2556/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12637/26 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 479357/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIANGELA MARQUES BUSTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2557/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12640/26 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Setembro de 2026.



Sem publicações



Sem publicações

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 664/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 546666/26, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora AMANDA SILVA WEISS, matrícula nº 52.695-9, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 03 de setembro de 2026 a 01 de março de 2027.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Gabinete da Presidência, em 11 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 665/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 16 e inciso VI do Art. 122 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

Considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro;

Considerando a Portaria nº 978/25, de 05 de novembro de 2025, que fixou o período de recesso de 21 de dezembro de 2026 a 08 de janeiro de 2027 no âmbito do TCE/PR;

Considerando o Decreto nº 2575/PR, de 30 de agosto de 2019, que estabelece prazos e procedimentos para o cumprimento dos deveres instrumentais à gestão e controle de contas do Estado do Paraná, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de garantir que a execução das atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2026 sejam cumpridas tempestivamente e se dê de forma articulada, integrada e coordenada,

RESOLVE

Art. 1º As datas-limite e as atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2026 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O documento fiscal sujeito à retenção de tributos na fonte, tais como a contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá ser encaminhado à Diretoria de Finanças até 4 de dezembro de 2026 para liquidação da despesa.

§ 1º O documento fiscal não sujeito à retenção de tributos na fonte deverá ser

encaminhado à Diretoria de Finanças até 11 de dezembro de 2026.

§ 2º O documento fiscal que der entrada na Diretoria de Finanças após as datas referidas no caput e no § 1º poderá ter sua programação de pagamento realizada a partir de 19 de janeiro de 2027, observada a data em que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Paraná estiver liberado para registro, conforme estabelecido na Resolução de encerramento do exercício financeiro de 2026 a ser publicada pelo Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 3º Observado o princípio da anualidade do orçamento e o regime de competência, ficam estabelecidas as seguintes datas-limite para a execução orçamentária e para o encerramento do exercício financeiro de 2026:

I – às unidades gestoras de contrato:

até 04 de dezembro de 2026, encaminhar à Diretoria Administrativa autorização para encerramento de contratos concluídos que não apresentem pendências de pagamentos, após especificação do cancelamento de saldo de empenho, quando aplicável; até 11 de dezembro de 2026, deverá ser encaminhada à Diretoria de Finanças a relação de empenhos do exercício de 2026 e anteriores, inscritos ou a inscrever em Restos a Pagar, com justificativa fundamentada para a manutenção dos saldos, visando evitar o cancelamento automático;

até 11 de dezembro de 2026, encaminhar à Diretoria de Finanças os processos de despesas para fins de empenho relativo aos processos licitatórios concluídos até essa data-limite;

II – às unidades requerentes e/ou que possuam procedimentos administrativos de diárias em seu poder:

até 04 de dezembro de 2026, todos os procedimentos administrativos de pedidos de diárias devem estar com autorização concluída e encaminhados à Diretoria de Finanças.

III – à Diretoria de Finanças:

até dia 07 de dezembro de 2026, efetuar:

O pagamento da Segunda Parcela do 13º Salário;

O pagamento da Segunda Parcela do 13º Salário dos Inativos e Pensionistas;

até dia 14 de dezembro de 2026, efetuar o pagamento da Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2026 e eventuais folhas Suplementares;

até dia 14 de dezembro de 2026, efetuar o pagamento da Folha de Pagamento dos Estagiários do mês de dezembro de 2026.

IV – aos responsáveis por recebimentos de diárias de viagem e adiantamentos financeiros: até 9 de dezembro de 2026:

Os pedidos de suprimento de fundos destinados especificamente à utilização durante o recesso devem estar autorizados e encaminhados à Diretoria de Finanças;

Realizar a prestação de contas dos adiantamentos de despesas recebidos em meses anteriores. até 11 de dezembro de 2026 restituir valores de diárias não utilizadas ao FETC, quando aplicável.

até 19 de janeiro de 2027: realizar a prestação de contas do adiantamento de suprimento de fundos concedido para utilização durante o período de recesso.

V – à Diretoria Administrativa:

até 04 de dezembro de 2026, encaminhar à Diretoria de Finanças:

Relação de todos os contratos vigentes que possuírem programação de execução nos exercícios seguintes com os respectivos saldos a executar;

Relatórios de movimentação de bens móveis, bem como da depreciação;

até 11 de dezembro de 2026, encaminhar à Diretoria de Finanças:

Relatório com os bens patrimoniais que passaram por algum processo de reavaliação ou atualização no exercício de 2025/2026.

Informações acerca do valor total de materiais utilizados no exercício de 2026 em instalações deste tribunal, assim como o valor total de materiais para instalação em estoque.

O valor total da conta contábil de Obras em Andamento que foi concluído no exercício de 2026 e podem ser reclassificadas na conta contábil de Edifícios.

Relatórios de bens baixados por (doação – Inservíveis).

Estudos e projetos (Edifícios, Despesas e manutenção como Estudos e Projetos);

Inventário de Bens Móveis, de Bens Imóveis (Terrenos, Edificações e Instalações), e de intangíveis (Softwares e Licenças);

Relatório analítico de acompanhamento de eventuais retenções realizadas no exercício sobre medições de Obras, Equipamentos ou Instalações ainda pendentes de pagamento conforme estabelecido em Termo Contratual;

Relatório de acompanhamento dos adiantamentos concedidos a fornecedores ou prestadores de serviço com saldo pendentes de regularização conforme estabelecido em Termo Contratual;

Até 07 de dezembro de 2026: finalizar todos os registros de movimentação patrimonial interna (transferência), ou de doações de bens móveis que resultem em ajustes contábeis nas contas patrimoniais (baixa/reavaliação) ou de depreciação (estorno), encaminhando os relatórios das operações à Diretoria de Finanças para registro;

até 18 de dezembro de 2026: encaminhar à Diretoria de Finanças relatório de movimentação e saldo de estoque da conta "MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS", referente ao mês de dezembro de 2026, com data de corte em 14 de dezembro de 2026, informações recebidas da Diretoria de Tecnologia da Informação e consolidadas pela Diretoria Administrativa, para fins de consolidação no Balanço do TCE/PR.

até 04 de janeiro de 2027: encaminhar à Diretoria de Finanças relatório de movimentação e saldo de estoque do almoxarifado referente ao mês de dezembro de 2026, com data de corte em 18 de dezembro de 2026.

até 29 de janeiro de 2027: encaminhar à Diretoria de Finanças relatório de movimentação, incorporações, baixas (doação e outras) de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis que tenha ocorrido alteração da posição anterior encaminhada com a data de corte de 11 de dezembro de 2026.

VI – à Diretoria de Gestão de Pessoas:

até 01 de dezembro de 2026, encaminhar à Diretoria de Finanças:

Informações relativas a Folha de Pagamento – Segunda Parcela do 13º Salário para fins de processamento da Despesa;

Informações relativas a Folha de 13º Salário de Inativos e Pensionistas - Segunda Parcela; até 08 de dezembro de 2026, encaminhar à Diretoria de Finanças:

Informações da Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2026 e eventuais folhas Suplementares;

Informações da Folha de dezembro de Inativos e Pensionistas

até 10 de dezembro de 2026, enviar as informações da Folha de Pagamento dos Estagiários de dezembro de 2026;

até 14 de dezembro de 2026, encaminhar à Diretoria de Finanças o levantamento dos seguintes valores:

Saldo remanescente e o valor total de licenças especiais que irão adquirir direito até 31/12/2027;

Montante correspondente ao adicional de 50% de férias de períodos aquisitivos de

2027, distinguindo o valor passível de indenização de até 10 (dez dias) de férias;

O valor do saldo remanescente de URV a ser pago;

O valor do saldo remanescente referente a PAE (Processo 632738/08);

O valor detalhado dos demais processos de requerimentos de servidores e membros, ainda em discussão, que não foram computados em provisionamentos anteriores e que possam impactar o orçamento.

Estoque de férias de outros períodos anteriores a 2027.

O valor da Licença Compensatória do último trimestre de 2026.

VII – à Escola de Gestão Pública:

Até 14 de dezembro de 2026, encaminhar à Diretoria de Finanças relatório analítico ou similar dos registros existentes no Sistema Pêrgamo destacando as classificações e valores do acervo bibliográfico. Depreciação, individualizar as incorporações ou baixas do exercício.

VIII – à Diretoria de Tecnologia da Informação:

Até 14 de dezembro de 2026, encaminhar à Diretoria de Finanças relatório analítico contendo os valores e itens produzidos ou adquiridos que sejam relacionados a "SOFTWARES".

Até 14 de dezembro de 2026, relação de "SOFTWARES" baixados em decorrência do vencimento das licenças.

Até 14 de dezembro de 2026, encaminhar à Diretoria de Finanças relatório analítico contendo os valores de "SOFTWARES" e/ou "LICENÇAS", constantes do inventário de intangível.

até 15 de dezembro de 2026: encaminhar à Diretoria Administrativa relatório de movimentação e saldo de estoque da conta "MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS", referente ao mês de dezembro de 2026, com data de corte em 14 de dezembro de 2026, para fins de consolidação no Balanço do TCE/PR.

Art. 4º As seguintes unidades deverão, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação desta Portaria, indicar servidores que atuarão como interlocutores das atividades previstas nos incisos do art. 3º:

I – Diretoria Administrativa;

II – Diretoria de Gestão de Pessoas;

III – Escola de Gestão Pública;

IV – Diretoria de Tecnologia da Informação.

§ 1º Compete aos interlocutores manter seus dados cadastrais atualizados, a fim de viabilizar eventual contato ou convocação no referido período, se necessário.

§ 2º O interlocutor deverá zelar pela qualidade das informações prestadas e pela observância dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º A Diretoria de Finanças poderá encaminhar diretamente aos interlocutores questionamentos relativos às informações necessárias ao encerramento do exercício, cabendo a estes a coleta dos dados junto às suas unidades e o encaminhamento das respostas em tempo hábil.

Art. 5º Em razão do encerramento do exercício de 2026 e do reduzido prazo fixado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná para abertura do exercício seguinte, a Diretoria de Finanças poderá funcionar em expediente interno ou em regime de teletrabalho, ficando autorizado o Diretor da Unidade a convocar servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná necessários à execução das atividades de encerramento contábil, patrimonial e financeiro durante o período de recesso.

Parágrafo Único. Os servidores convocados terão direito a compensação, em dias úteis e no período ordinário de trabalho, à mesma quantidade de dias estabelecidos de recesso, cujo gozo será concedido a critério da chefia imediata, respeitado o prazo de 12 (doze) meses para fruição.

Art. 6º Os casos omissos e as dúvidas de interpretação desta Portaria, durante o recesso, serão resolvidos pela Diretoria de Finanças.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 21/2026

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;

b) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS – APEPREV, CNPJ/MF nº 05.763.089/0001-61.

PROCESSO Nº: 47630-4/26.

OBJETO: Estabelecer cooperação institucional entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR e a Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV, com a finalidade de contribuir para a disseminação de informações previdenciárias, o intercâmbio de conhecimentos, a capacitação técnica e o fortalecimento das boas práticas de gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

RECURSOS FINANCEIROS: Não implica compromissos financeiros entre os convenientes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

DATA DA ASSINATURA: 11 de setembro de 2026.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva